



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.565, DE 2007** **(Da Sra. Andreia Zito)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e dá outras providências.

DESPACHO:

DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 1.145/2023, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 1/2023, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AOS PROJETOS DE LEI N. 2.017/2020, N. 1.565/2007, N. 1.219/2011, N. 4.521/2016, N. 10.139/2018, N. 3.244/2020, N. 3.644/2019, N. 1.883/2019, N. 847/2019, N. 1.966/2021, N. 4.968/2016, N. 122/2019, N. 3.837/2019, N. 4.054/2021, N. 7.379/2014, N. 2.053/2021, N. 7.109/2010, N. 1.919/2021, N. 4.831/2016, N. 807/2022, N. 4.146/2020, N. 4.489/2021, N. 7.511/2014, N. 2.510/2020, N. 3.553/2020, N. 3.083/2021, N. 3.976/2020, N. 2.696/2021, N. 3.024/2020, N. 1.476/2022, N. 1.164/2011, N. 5.802/2019, N. 1.183/2011, N. 2.252/2021, N. 117/2011, N. 2.225/2021, N. 3.365/2021, N. 3.897/2021 E N. 120/2022 E AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N. 152/2015, N. 48/2019 E N. 401/2014 PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 26/09/2023 em virtude de novo despacho e apensados (52).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1941/07, 2778/08, 2881/08, 3286/08, 4269/08, 613/11, 680/11, 1045/11, 1188/11, 1419/11, 3685/12, 4270/12, 6666/13, 7352/14, 1624/15, 1847/15, 2883/15, 3262/15, 6848/17, 7205/17, 7984/17, 8273/17, 9065/17, 10177/18, 697/19, 1076/19, 1830/19, 2186/19, 2399/19, 3119/19, 3989/19, 4097/19, 6609/19, 38/20, 206/20, 407/20, 445/20, 590/20, 717/20, 1003/20, 2675/20, 3845/20, 3025/21, 3063/21, 3913/21, 785/22, 1007/22, 1315/22, 1700/22, 2431/22, 451/23 e 4213/23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007.
(Da Senhora Andreia Zito)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
banheiros públicos em agências bancárias e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório a disponibilização nas agências bancárias de
banheiros de utilização pública, separado por sexo e com dependências próprias às
pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A instalação ou adequação dos banheiros deverá seguir
os padrões estabelecidos pela Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º A utilização dos banheiros públicos de que trata esta lei será
gratuita, vedada qualquer tipo de restrição à sua utilização.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeitará à agência
infratora a penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º As agências bancárias têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias,
contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de
noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Algumas pessoas estão familiarizadas com as facilidades proporcionadas pelo mundo digital. Infelizmente, prefiro crer que ainda, isso não é uma realidade de todos. Os excluídos desse mundo digital tornam-se freqüentadores assíduos das agências bancárias e são obrigados a conviverem com o desconforto que elas proporcionam.

Nossa preocupação não cai sobre aqueles que possuem contas recheadas, pois esses têm sua visita agendada e recepção digna de cliente. O que nos preocupa é dar dignidade à maior parte da clientela que vai ao banco pagar uma conta de luz, receber sua aposentadoria, sacar seu salário mínimo, etc. Refiro-me a idosos, gestantes, mães com crianças de colo, deficientes físicos ou portadores de algum tipo de enfermidade, pessoas essas que não apresentam nenhuma condição de interromper suas necessidades fisiológicas por uma hora ou mais.

Vale ressaltar que as agências bancárias representam um setor altamente lucrativo e, sem dúvida, dispõem de recursos necessários para atender a simples exigência disposta nesta proposição.

Certa de estar oferecendo instrumento importante para proporcionar o mínimo de dignidade aos usuários de agências bancárias, conclamo os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de julho de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO

PROJETO DE LEI N.º 1.941, DE 2007

(Da Sra. Solange Almeida)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros públicos nos supermercados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1565/07.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatório a instalação de banheiros públicos feminino e masculino nos Supermercados para atendimento ao usuário.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei são considerados como Supermercados: as lojas de auto-serviços destinados a área de vendas de grande variedade de mercadorias, particularmente gêneros alimentícios, bebidas, artigos de limpeza doméstica e perfumaria popular.

Art. 2º A utilização de banheiros públicos de que trata esta lei será gratuita.

Art. 3º Os supermercados têm um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data da publicação desta lei para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta desse Projeto de Lei é oferecer maior dignidade as pessoas em geral que freqüentam os Supermercados, principalmente, os idosos, gestantes, deficientes físicos, mães com crianças de colo e portadores de algum tipo de doença que torne urgente a necessidade de utilizar o sanitário.

Prezamos pela obrigatoriedade já que nem todos os Supermercados do país dispõem de banheiros públicos em suas dependências, somente os maiores e mais famosos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2007.

Deputada Solange Almeida
PMDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.778, DE 2008

(Do Sr. Joaquim Beltrão)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a exigência de instalações sanitárias de uso infantil em locais de uso público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1565/07.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

Art. 80-A. Os estabelecimentos destinados a atividades culturais, de lazer e esportivas, os centros comerciais e os locais de diversões e espetáculos deverão oferecer instalações sanitárias de uso exclusivo para crianças, devidamente sinalizados.

Parágrafo único. As instalações de que trata o *caput* deverão ser em número proporcional ao fluxo de usuários, existente ou previsto, sendo, no mínimo, uma por pavimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse preceito constitucional foi devidamente disciplinado pela Lei nº 8.069, de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante a abrangência dessa norma legal, entendemos que ainda existem aperfeiçoamentos que podem ser feitos para evitar que nossas crianças sejam expostas a constrangimentos e riscos. Um deles é o tema desta proposição.

Sabemos que todos os estabelecimentos voltados para atividades culturais, de lazer e esportivas, os centros comerciais e os locais de diversões e espetáculos são obrigados, por força dos códigos de obras municipais, a possuírem

instalações sanitárias em número proporcional ao público usuário. Entretanto, essas instalações, normalmente, são divididas por gênero, não contemplando as necessidades das crianças, particularmente as de menor idade.

O que faz um pai que leva sua filha pequena ao *shopping* ou ao cinema? Deve levá-la ao sanitário masculino? Certamente que não, pois isso seria de todo inconveniente. Como levá-la ao sanitário feminino? Entrar com ela seria impraticável e pedir a alguma mulher que a acompanhe seria forçar a criança a aceitar uma pessoa estranha ao seu convívio. Em qualquer hipótese, é um sanitário utilizado por adultos adequado, do ponto de vista da higiene, para o uso por parte de crianças pequenas? Tudo indica que não.

O resultado é uma situação constrangedora e descabida, que pode ser solucionada facilmente. É o que objetivamos ao exigir que estabelecimentos voltados para atividades culturais, de lazer e esportivas, os centros comerciais e os locais de diversões e espetáculos disponham de instalações sanitárias de uso exclusivo para crianças. São locais apropriados, onde pais e mães poderiam levar seus filhos pequenos, sem passar por privações e constrangimentos diversos.

Ora, se a nossa legislação já exige sanitários especiais para pessoas portadoras de deficiência, por que as crianças não mereceriam igual atenção? Tanto merecem que alguns estabelecimentos já oferecem, de modo próprio, essas instalações. Infelizmente, nem todos demonstram a mesma sensibilidade, razão pela qual entendemos que uma norma legal se faz necessária. Para que todos tenham condições de se adaptarem, estamos prevendo um prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei que vier a originar-se desta proposta.

Na certeza de que esta iniciativa simples é, também, muito relevante, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado **Joaquim Beltrão**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao

adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

PROJETO DE LEI N.º 2.881, DE 2008
(Do Sr. Márcio França)

Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1565/07.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Alvará ou Licença de Construção ou Funcionamento, expedido pela autoridade municipal em edificações não residenciais de uso coletivo, somente poderá ser expedido obedecido a proporção de duas louças sanitárias femininas para cada louça sanitária masculina instalada em banheiros públicos.

Art. 2º. Os locais de uso coletivo já existentes terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem à exigência estabelecida no art. 1º do presente Estatuto Legal

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A população feminina em maior número e a diferença na fisiologia anatômica da mulher, que necessita um tempo maior no ato da micção se comparado ao gênero masculino, justificam plenamente a obrigatoriedade da correlação de dois vasos sanitários em banheiros femininos para cada similar masculino instalado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008

Deputado Márcio França

PSB/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.286, DE 2008

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e sobre fornecimento de água potável em todos os estabelecimentos de uso público em geral, de forma gratuita, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2881/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de banheiros públicos, feminino e masculino, nos prédios e estabelecimentos de uso público em geral.

Parágrafo único – Fica a autoridade municipal proibida de conceder Alvará de Licença para Construção em projetos que não contenham esta obrigação e Alvará de Licença para Funcionamento para os estabelecimentos requerentes e que estiverem em desacordo com a previsão do caput deste artigo.

Art. 2º - Os locais de uso coletivo já existentes terão o prazo de 01 (hum) ano, a partir da publicação desta lei, para se adequarem à exigência estabelecida no caput do artigo 1º.

Art. 3º - São considerados como prédios e estabelecimentos de uso público, além dos prédios de prestação de serviços da área pública em geral, as oficinas de todos os tipos, as casas comerciais varejistas e atacadistas de todos os gêneros, os serviços de bares, restaurantes e hotéis, as casas de serviço bancário, as empresas de transporte e congêneres, os serviços de estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos e os prédios de prestadores de serviço de qualquer natureza.

Art. 4º - A utilização dos banheiros públicos de que trata esta lei, pelos usuários, será sempre de forma gratuita.

Art. 5º - No caso dos estabelecimentos e prédios de uso público em áreas de grande concentração de empresas, fica facultada a construção de banheiros, na forma do caput do artigo primeiro, de forma coletiva ou conjunta, no raio de uma quadra de prédios, com uma distância máxima de 100 (cem) metros entre uma unidade e outra.

Art. 6º - Fica obrigatório o serviço de fornecimento de água potável em todos os prédios e estabelecimentos de uso público em geral.

Parágrafo único - O fornecimento de água potável aos usuários, em todos os prédios públicos de acordo com o caput deste artigo, será sempre de forma gratuita.

Art. 7º - Ficam obrigadas, todas as repartições de serviços públicos, municipais, estaduais e federais, a instalação de banheiros públicos na forma do caput do artigo 1º, e ao serviço de fornecimento de água potável a população, na forma do caput do artigo 6º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta deste Projeto de Lei é oferecer melhores condições de atendimento as pessoas que freqüentam o comércio e estabelecimentos de serviços em geral, tanto no que tange a questão dos banheiros quanto na questão do fornecimento de água potável para o consumo.

Entendo que esta proposta servirá para acabar com os abusos que existem em muitos logradouros de atendimento público por todo o País, especialmente pela falta abusiva de banheiros e pela total ausência de recipientes que sirvam água potável para a população, um bem da maior importância para o ser humano.

Estes abusos são cometidos até mesmo em terminais de atendimento público, quando por regra geral o serviço é cobrado da população a preços abusivos, fazendo de um serviço obrigatório o meio de ganho fácil.

Ainda com relação a mesma matéria, diversos estabelecimentos de serviços públicos, especialmente no interior do Brasil, deixam de ofertar os mesmos serviços a população que paga impostos e merece um atendimento de qualidade em todos os níveis.

Peço desta forma, a aprovação da matéria, pela esperança de que a sua importância seja também reconhecida pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

Wellington Fagundes
Deputado Federal PR/MT

PROJETO DE LEI N.º 4.269, DE 2008 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Torna obrigatória a provisão de banheiros públicos exclusivos para crianças, em locais de uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2778/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a provisão de banheiros públicos, exclusivos e adaptados para o uso de crianças, em todos os locais de uso coletivo.

Art. 2º Os locais de uso coletivo que oferecem banheiros para uso público deverão prover banheiros exclusivos e adaptados para uso de crianças.

Parágrafo único. Ficam isentos da obrigação estabelecida no *caput* os locais onde, comprovadamente, não haja frequência de crianças, a critério do órgão municipal responsável pela aprovação do projeto ou pela emissão do alvará ou licença de construção ou funcionamento.

Art. 3º Os locais de uso coletivo já existentes terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem à exigência estabelecida no art. 2º

desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído com o objetivo precípua de tutelar os direitos e garantias dos menores de idade. A lei atribui, assim, à família, à sociedade e ao poder público, o dever de assegurar às crianças a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade, entre outros.

Dentro desse escopo, estamos apresentando este projeto de lei, com o objetivo de garantir às crianças o acesso a banheiros públicos exclusivos e adaptados para o seu uso. Essa providência poderá contribuir para a preservação da segurança dos menores, pois coibirá o assédio de crianças por indivíduos adultos, quando elas, desacompanhadas, compartilham o banheiro com outras pessoas. A exclusividade de uso dos sanitários irá, também, proteger esses pequenos cidadãos de algumas doenças infectocontagiosas, passíveis de serem contraídas em sanitários adultos de uso coletivo.

Portanto, a adaptação dos sanitários para o uso de crianças, com a instalação de vasos e pias condizentes com a sua estatura, proporcionará dignidade aos menores, contribuindo para o seu desenvolvimento psíquico e social.

Sabemos, obviamente, que nem todos os locais de uso coletivo são freqüentados por crianças, como boates, bares, entre outros. Nesses casos, caberá ao poder público municipal decidir sobre a isenção das instalações sanitárias onde, comprovadamente, não haja freqüência de crianças. Isso mostra a nossa preocupação com a efetividade da aplicação da lei, pois obriga a provisão de banheiros infantis apenas nos locais onde eles são realmente necessários.

Por fim, o projeto de lei dá o prazo de 01 (um) ano para as edificações já existentes se adaptarem à essa nova obrigação, por entendermos que é tempo suficiente para a adequação ou construção dos sanitários de uso público à exigência proposta neste PL.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

PP/GO

PROJETO DE LEI N.º 613, DE 2011 **(Do Sr. Washington Reis)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outros disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água gelada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3286/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outros ficam obrigados a disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água gelada.

Parágrafo único – Os bebedouros a que se refere esta Lei deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou portador de deficiência, e instalados em local visível de livre e fácil acesso.

Art. 2º Os infratores às disposições da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição tem o claro objetivo de proteger a saúde do consumidor, reconhecidamente a parte mais fraca nas relações de consumo.

Trata-se de um projeto de grande utilidade, pois é sabido que o organismo humano necessita de uma quantidade mínima diária de água, para seu perfeito funcionamento. Esta quantidade mínima deve ser ingerida com regularidade

durante todo o dia. Daí a necessidade de o consumidor dispor do precioso líquido, em qualquer lugar onde esteja.

Com este objetivo, estamos propondo que as casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outros estabelecimentos sejam obrigados a disponibilizarem em suas instalações bebedouros com água gelada, para consumo de seus frequentadores.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 680, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias federais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias das rodovias federais privatizadas obrigadas a disponibilizar gratuitamente aos usuários instalações sanitárias em todos os postos de pedágio, nos dois sentidos das rodovias onde for realizada a cobrança.

Parágrafo único - Os sanitários de que trata o “caput” deste artigo deverão ser instalados em caráter permanente e deverão ser adequados à legislação vigente, sobretudo no que se refere à acessibilidade das pessoas com necessidades especiais.

Art. 2º - O órgão federal de vigilância sanitária fica responsável pela fiscalização das condições de higiene nas instalações sanitárias a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o valor dos pedágios das rodovias federais privatizadas em 2007 subiu mais que a inflação. Ora, os usuários que pagam pelo pedágio esperam não somente a recuperação e manutenção das estradas, como também a prestação de serviços de forma eficientes.

Na maioria das vezes, os usuários, quando necessitam utilizar sanitários, usam instalações de restaurantes à beira dessas rodovias, sendo que nem sempre essas instalações apresentam condições higiênicas adequadas.

Assim, idosos, gestantes, crianças e pessoas com necessidades especiais ficam privados de instalações adequadas para seu uso, devido à inexistência de dispositivo legal que obrigue as empresas concessionárias a oferecerem tal serviço.

Dessa forma, solicito aos colegas Deputados a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

PROJETO DE LEI N.º 1.045, DE 2011 **(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2881/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Alvará ou Licença de Construção ou Funcionamento, expedido pela autoridade municipal em edificações não residenciais de uso coletivo, somente poderá ser

expedido obedecido a proporção de duas louças sanitárias femininas para cada louça sanitária masculina instalada em banheiros públicos.

Art. 2º. Os locais de uso coletivo já existentes terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem à exigência estabelecida no art. 1º do presente Estatuto Legal

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

A população feminina em maior número e a diferença na fisiologia anatômica da mulher, que necessita um tempo maior no ato da micção se comparado ao gênero masculino, justificam plenamente a obrigatoriedade da correlação de dois vasos sanitários em banheiros femininos para cada similar masculino instalado.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.188, DE 2011 **(Do Sr. Jânio Natal)**

Estabelece medida sobre banheiros públicos ou de uso público, tendo em vista evitar riscos de contaminação dos usuários, devido aos possíveis acúmulos de bactérias, nas fechaduras, torneiras e demais acessórios.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1565/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que “define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, estabelecendo medida sobre banheiros públicos ou de uso público, tendo em vista evitar riscos de contaminação dos usuários.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

Art. 8º

§ 9º Consideram-se submetidos ao controle e fiscalização sanitária, sem prejuízo das disposições complementares estabelecidas em legislação estadual ou municipal, os banheiros públicos ou de uso público.

Art. 3º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 41-C e 41-D:

Art. 41-C. Os banheiros públicos ou de uso público individuais terão sistemas automáticos em torneiras, porta-papel, dispensadores de sabão, válvulas de descarga e ficam obrigados manter à disposição do usuário um reservatório de álcool gel asséptico logo após à sua saída.

Art. 41-D. Os banheiros públicos ou de uso público coletivos terão sistemas automáticos em torneiras, porta-papel, dispensadores de sabão, válvulas de descarga e portas de entrada principal.

§ 1º No lugar de portas automáticas, poderão ser adotadas soluções arquitetônicas com paredes paralelas que assegurem os mesmos efeitos do ponto de vista do controle dos riscos de contaminação dos usuários, ou seja, não possuir qualquer obstáculo que necessite de maçaneta (fechadura) para o acesso nos termos de regulamento ou de norma técnica registrada no Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 2º No controle e fiscalização do disposto no *caput*, os órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária atuarão supletivamente aos órgãos municipais responsáveis por obras e edificações.

Art. 3º Esta lei só terá validade para as grandes cidades com população acima de 400.000 habitantes. As cidades com população inferior, só terá efeito mediante regulamentação própria pelo executivo municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 1 (um) ano da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei proposto traz medida simples, mas extremamente relevante, no campo da saúde pública. Prevê que os banheiros públicos ou de uso público tenham torneiras e portas automáticas e reservatório de álcool gel asséptico em sua entrada. São claros os benefícios dessa iniciativa: evitam-se muitos casos de contaminação dos usuários por bactérias e outros agentes causadores de doenças.

Aprovada a norma nacional, os estados e especialmente os municípios poderão estabelecer regras complementares que atendam suas peculiaridades. Poderão ser estabelecidas na esfera local, por exemplo, normas sobre dimensões arquitetônicas e equipamentos sanitários a serem adotados conforme o número de usuários previstos em cada tipo de edifício ou local.

Considera-se que a prerrogativa histórica de os municípios legislares sobre edificações não limita a capacidade de a União, quanto à questão de evidente interesse a toda coletividade, estabelecer normas gerais, especialmente no campo da defesa da saúde (art. 24, *caput*, inciso XII, da Constituição Federal). Essa é a única interpretação robusta da distribuição de atribuições normativas entre os entes federados presente em nossa Carta Política.

Cabe registrar que, como forma de assegurar um prazo razoável para a adaptação dos Municípios às regras estabelecidas, está previsto prazo de 01 ano para a plena aplicação da lei. Esse prazo, que tem como parâmetro a realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo em 2014, bem como as Olimpíadas de 2016.

Para o Brasil, a Copa das Confederações em 2013, a copa do mundo em 2014 e as Olimpíadas de 2016, é a oportunidade do País dar um salto de modernização em todos os setores e apresentar sua capacidade de organização, como também força econômica para captar investimentos e os muitos atrativos que podem transformar o País.

Conta-se, desde já, com o pleno apoio dos senhores Parlamentares para a rápida aprovação da proposição legislativa em tela.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado JÂNIO NATAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por

esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

- I - definir a política nacional de vigilância sanitária;
- II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;
- IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;
- VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e
- VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida:

- I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e

à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

§ 2º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não abrangidas por esta Lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. ([*Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional,

obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

- V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
- VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
- VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;
- VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;
- IX - radioisótopos para uso diagnóstico "in vivo" e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;
- X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 40. A Advocacia Geral da União e o Ministério da Saúde por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o *caput*, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º A regulamentação a que se refere o *caput* deste artigo atinge inclusive a isenção de registro. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

Art. 42. O art. 57 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país." (NR)

Art. 43. A Agência poderá apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública e a promover a respectiva alienação judicial, observado, no que couber, o disposto no art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, bem como requerer, em juízo, o bloqueio de contas bancárias de titularidade da empresa e de seus proprietários e dirigentes, responsáveis pela autoria daqueles delitos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.419, DE 2011

(Do Sr. Walney Rocha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros nas praças de pedágio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 680/2011.

Art. 1º - Obriga a instalação de banheiros, para fins de atendimento aos usuários das rodovias federais concedidas em todo o território nacional.

§ 1º - Os banheiros deverão ser adequados para o uso por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, observado o disposto na [Lei Federal nº 10098, de 19 de dezembro de 2000](#) regulamentada pelo [Decreto nº 5296 de 02 de dezembro de 2004](#) e as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º - Os banheiros deverão atender o número mínimo de duas unidades sendo uma destinada para o sexo masculino e outra para o feminino, sendo vedada a instalação de banheiros químicos para o cumprimento dessa norma.

§ 3º - A higienização dos banheiros será providenciada pela concessionária da rodovia federal, atendendo à legislação e fiscalização sanitária.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de banheiros nas praças de pedágio localizadas nas rodovias

federais objetiva oferecer maior conforto e comodidade aos inúmeros motoristas e usuários das mencionadas rodovias públicas, ainda mais considerando os profissionais que trabalham nas estradas.

Idosos, gestantes, crianças e os usuários em geral serão beneficiados com a medida.

A inexistência de banheiros adaptados, causa às pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeiras de rodas, enorme transtorno e desconforto.

A [Lei Federal nº 10098, de 19 de dezembro de 2000](#), que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, regulamentada pelo [Decreto nº 5296 de 02 de dezembro de 2004](#), também conhecido como Lei de Acessibilidade regulamenta o atendimento às necessidades específicas das pessoas portadoras de deficiência no que concerne a projetos de natureza arquitetônica ou urbanística, transportes, enfim, visa a promover a acessibilidade dessas pessoas e garantir o ir e vir sem barreiras, empecilhos e de forma digna e respeitosa.

Desta forma, nada mais correto, que a instalação desses banheiros já adaptados, a medida que a pessoa com mobilidade reduzida ou o cadeirante, possui plenos direitos

Assim submeto a apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei contando com o indispensável apoio dos meus Pares para a aprovação desta matéria.

Brasília, DF, 24 de maio de 2011.

WALNEY ROCHA
Deputado Federal PTB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.685, DE 2012
(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", para determinar a edificação de instalações sanitárias de uso público nas adjacências das praias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

.....

§ 4º Nas adjacências das praias urbanas, bem como daquelas de intenso fluxo turístico, o PNGC preverá a edificação de instalações sanitárias adequadas para uso público, que poderão ser objeto de concessão ou permissão à iniciativa privada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei determina a inclusão, no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), instituído pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, de previsão de instalações sanitárias para uso público nas praias urbanas e naquelas que recebem intenso fluxo turístico.

Consentânea com o objetivo do PNGC, qual seja o de orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a concorrer para a elevação da qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, a norma ora proposta pretende contribuir para a prevalência de condições de higiene adequadas na utilização das praias, um dos recursos naturais mais característicos do Brasil.

Como bem demonstra o exemplo de algumas orlas marítimas, como a do Rio de Janeiro, a instalação de banheiros públicos nas praias constitui medida sanitária importante, que contribui não apenas para o conforto dos usuários desses espaços de lazer, mas igualmente para a prevenção de doenças e o combate à poluição.

Trata-se de medida de prudência e civilidade cuja importância tende a crescer em face, inclusive, dos grandes eventos esportivos que o Brasil sediará nos próximos anos, como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

Diante da evidência de que os sanitários públicos nem sempre apresentam as condições de higiene mais adequadas, estamos prevendo expressamente a possibilidade de que o poder público venha a conceder a edificação e a exploração desses equipamentos à iniciativa privada. As estas caberão os cuidados de manutenção mediante preços acessíveis pelo uso das instalações sanitárias – prática ressalte-se, bastante difundida em países com forte atração turística, como a França, por exemplo.

São essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição, que foi originalmente proposta pelo ilustre Senador Jefferson Praia no Senado, sob o nº

543/09.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento
Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Henrique Sabóia

Prisco Viana

PROJETO DE LEI N.º 4.270, DE 2012
(Do Sr. Jean Wyllys)

Obriga empresas concessionárias de serviço público a disponibilizarem banheiros para os seus usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos responsáveis pela administração de estações rodoviárias, metrô, trens, barcos, aerobarcos e catamarãs deverão manter sanitários públicos para utilização dos seus usuários, ficando vedado qualquer tipo de cobrança.

Parágrafo único - O serviço a ser ofertado deverá observar as condições de higiene e conservação adotadas conforme normas e padrões internacionais.

Art. 2º - O tamanho dos banheiros de cada estação de transporte público será dimensionado de acordo com o volume diário de passageiros que nela circulam, não podendo ser inferior ao que possibilitar o uso simultâneo por pelo menos 6 (seis) pessoas.

Parágrafo único - Os banheiros mencionados deverão ser adequados para o uso por pessoas com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção, observadas as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e nos termos da Lei federal nº [10.048](#), de 8 de novembro de 2000.

Art. 3º - O edital de licitação previsto na Lei 8.666/93 deverá prever a gratuidade dos banheiros, assim como a multa diária a ser aplicada pelo órgão público competente.

Art. 4º - A multa aplicada ao infrator reverterá para o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor referido na Lei nº 2.181/97.

Art. 5º - As empresas concessionárias de serviço público já licitadas dispõem de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei para atendimento das suas disposições.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho (em *Manual de Direito Administrativo*, 24ª Ed., pág 338):

Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários. O concessionário terá sempre a seu cargo exercício de atividade pública.

O serviço de sanitários é necessidade básica do cidadão e, portanto, de disponibilidade obrigatória pelo Poder Público dentro das instalações que oferecem serviços públicos.

O serviço público objeto de concessão não perde a característica essencial de

ser serviço que beneficie a coletividade, o que deveria incumbir ao Estado. Neste sentido a concessionária deve sempre agir como se órgão público fosse e oferecer todos os serviços básicos necessários ao cidadão.

Quando se trata de terminais de transportes públicos, barcas, aerobarcos e catamarãs, o usuário já paga pelo serviço quando paga a passagem do transporte ou as taxas de embarque. Sem contar que as empresas ainda cobram o estacionamento rotativo e o aluguel das lojas, restaurantes e bares ali instalados.

Não há razão para que as empresas concessionárias repassem os custos de serviço tão básico e necessário ao cidadão, como o banheiro, já que este já arca com tantas outras despesas do serviço concedido. Também não podemos dizer que as empresas concessionárias não têm condições financeiras de arcar com os custos dos banheiros, ora, nos aeroportos, onde os custos do serviço são muito mais altos do que em terminal rodoviário, o acesso é livre.

Ainda, apesar dos custos dos banheiros serem simbólicos para uns, representam valor significativo e comprometem o orçamento familiar para aqueles que recebem em média um salário mínimo.

Pode-se dizer que a cobrança de taxa de uso do banheiro é abusiva e inconstitucional, pois viola não só o princípio da dignidade humana, elencado no artigo 5º da Constituição Federal, como também os princípios da Administração Pública elencados no artigo 37 da Carta Magna.

Outros órgãos do Estado já têm se manifestado a favor da gratuidade dos banheiros nas instalações de transportes públicos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo em Marília e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propuseram Ação Civil Pública pela gratuidade dos banheiros. Em ambas as ações, a liminar pela gratuidade das instalações sanitárias foi concedida pelos juízes de direito.

Isto posto, peço a colaboração dos nobres deputados para aprovação desta Lei.

Brasília, em 7 de agosto de 2012

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o

Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012\)*](#)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012\)*](#)

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.666, DE 2013 (Do Sr. Dr. Grilo)

Dispõe sobre a gratuidade no acesso a banheiros sanitários para Idosos, Gestantes, Lactantes e Pessoas com Deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3286/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica garantido o acesso gratuito para Idosos, Gestantes, Lactantes e Pessoas com Deficiência nos banheiros sanitários de Shopping Centers, Centros Comerciais, Supermercados, Rodoviárias, Aeroportos, Portos, Hospitais e estabelecimentos assemelhados.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) por ocorrência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Idosos, Gestantes, Lactantes e pessoas com deficiência, comprovadamente, utilizam o banheiro com mais frequência, vez que essas pessoas apresentam mudanças no organismo. Esses necessitam do uso do sanitário em diferentes ambientes e horários.

Mulheres grávidas aumentam as idas ao banheiro, isto porque com o aumento de líquido circulando pelo corpo, os rins aceleram seu funcionamento, eliminando mais resíduos. Não bastando, o crescimento do útero faz pressão contra a bexiga, que não consegue reter a urina. Essa pressão diminui a partir do quarto mês, quando o útero atinge a cavidade abdominal.

Idosos e pessoas com deficiência também precisam utilizar o sanitário com mais frequência e necessitam que os mesmos estejam adaptados para atendê-los.

Essas pessoas também fazem parte de um grupo de usam medicamentos que favorecem a vontade de urinar, o que torna o uso dos banheiros de forma gratuita fundamental, uma vez que necessitam usar os sanitários com mais assiduidade.

Contudo, a realidade em alguns grandes centros, como Belo Horizonte e São Paulo, não favorecem essas pessoas, vez que cobram taxas para utilização dos sanitários públicos.

Assim, a presente iniciativa tem por objetivo garantir o acesso gratuito aos idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência a sanitários localizados em

estabelecimentos acima citados.

Dessa forma, em face do caráter social de que reveste a presente proposta, com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 2013.

DR. GRILO

Deputado Federal - SDD/MG

PROJETO DE LEI N.º 7.352, DE 2014 **(Do Sr. Assis Melo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e similares fornecerem água potável filtrada gratuitamente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-613/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e similares ficam obrigados a fornecer água potável filtrada, gratuitamente e na quantidade solicitada, para consumo imediato.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator ao disposto nos arts. 56; 57; 58; 59; e 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Impor barreiras ao acesso à água potável atenta contra a dignidade da pessoa humana, portanto, afronta um dos fundamentos de nossa Carta Magna.

Nós, brasileiros, donos da maior reserva de água potável do mundo, aprendemos desde criança a dar água a quem tem sede. É da nossa tradição

não negar água a ninguém e tampouco cobrar pela água destinada a matar a sede.

No entanto, estabelecimentos como shopping centers, bares, restaurantes e similares têm adotado procedimentos que destoam dessa arraigada tradição de hospitalidade. Os shopping centers escondem os bebedouros em corredores e labirintos dificultando o acesso. Além disso, os regulam para verter uma quantidade mínima de água, obrigando as pessoas a, praticamente, sugarem esses modernos aparelhos. Os bares e restaurantes, hotéis e similares, por sua vez, fornecem águas especiais mediante pagamento, mas não fornecem água potável de forma gratuita.

Por trás desse comportamento destoante de nossos costumes, existe o inegável interesse econômico de lucrar com a venda de bebidas industrializadas, o que de per si nada teria de condenável, não fosse a recusa em fornecer água potável filtrada gratuitamente a quem não dispõe de recursos para comprar essas outras bebidas.

Note-se que a proposição sob análise não implica custos adicionais aos estabelecimentos, pois que já devem dispor de água potável filtrada para o consumo de seus funcionários, tampouco os impede de venderem qualquer tipo de produto ou bebida. Apenas busca garantir que sempre existirá água potável filtrada grátis disponível para quem assim desejar, ou não dispuser de recursos para adquirir outra bebida.

Esta proposição destina-se, portanto, a preservar uma tradição brasileira; tradição de um povo hospitaleiro abençoado com abundância de água potável, e não implica aumento de custos para as empresas.

Pelas razões acima enunciadas, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2014.

Deputado ASSIS MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na

prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.624, DE 2015 (Do Sr. Stefano Aguiar)

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem instalações sanitárias e fraldários para uso de seus clientes e usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a disponibilizarem, em suas agências e postos de atendimento, instalações sanitárias e fraldários para uso de seus clientes e usuários.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro

de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o setor bancário passou por profundas reformas, que incluíram a redução do número de postos de atendimento. Neste processo, também se diminuiu o período para atendimento ao público, que passou a ser de apenas cinco horas diárias.

Assim, foram penalizados os clientes e usuários das agências, gerando a formação de longas filas, nelas predominando pessoas de baixa renda. Estas não têm acesso a outros meios para realizar suas transações bancárias.

Em nosso entendimento, o desconforto criado àquelas pessoas caracteriza a inobservância do objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo, que é “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º.

Com o objetivo de resgatar a dignidade dos clientes e usuários, estamos propondo a obrigatoriedade de as instituições financeiras disponibilizarem instalações sanitárias e fraldários em suas dependências.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

Deputado Stefano Aguiar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa

do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

PROJETO DE LEI N.º 1.847, DE 2015

(Do Sr. Carlos Manato)

Esta Lei obriga as Casas Noturnas e os Estabelecimentos Comerciais em que há pista de dança e bar a instalarem bebedouros de água potável para uso gratuito de seus frequentadores, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-613/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Casas Noturnas e os Estabelecimentos Comerciais em que há pista de dança e bar devem instalar bebedouros de água potável para uso gratuito de seus frequentadores.

Art. 2º Os equipamentos deverão ser instalados em lugar de fácil acesso e visualização, bem como obedecer às normas sanitárias.

Art. 3º A quantidade de equipamentos variará de acordo com a lotação estimada do estabelecimento.

§ 1º Deverá haver pelo menos um equipamento por estabelecimento, com lotação estimada inferior a 100 (cem) pessoas;

§ 2º Ultrapassada a lotação estimada de 100 (cem) pessoas, deverá haver um equipamento para cada 200 (duzentas) pessoas adicionais.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei enseja a aplicação de multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aparelho faltante.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, além da aplicação da multa, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor aplicado, poderá haver interdição do local até que sejam instalados os aparelhos.

Art. 5º Os aparelhos deve estar em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único. No caso da total impossibilidade de uso do aparelho, caberá a aplicação da multa prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei inspira-se na Lei n.12.637, de 6 de julho de 2007, do Estado de São Paulo, que “Torna obrigatória a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias e casas noturnas do Estado de São Paulo”.

Entendemos ser relevante tratar o tema em dimensão nacional. Nada mais apropriado do que prover os frequentadores de danceterias e casas noturnas do mínimo possível, ou seja, o fornecimento de água potável.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.637, DE 06 DE JULHO DE 2007

Torna obrigatória a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias e casas noturnas do Estado de São Paulo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As danceterias e casas noturnas, em funcionamento no Estado de São Paulo, são obrigadas a instalarem nas suas dependências internas e em locais visíveis ao público, bebedouros de água potável para uso gratuito de seus freqüentadores.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.883, DE 2015 **(Do Sr. Roberto Britto)**

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem instalações sanitárias para uso de seus clientes e usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1565/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a disponibilizar, em suas agências, instalações sanitárias para uso de seus clientes e

usuários.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei é bastante simples e objetivo. Insere-se na Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º.

A situação que pretendemos tutelar é a formação de longas filas durante longos períodos de tempo, nas agências bancárias, com a predominância de pessoas de baixa renda. Estas não têm acesso a outros meios para realizar suas transações bancárias.

Este fato decorre da existência de pequeno número de agências, além do reduzido período de atendimento, de apenas cinco horas.

Neste contexto, consideramos que a obrigatoriedade da disponibilidade de instalações sanitárias nas agências é medida imprescindível para o restabelecimento do respeito à dignidade dos seus clientes e usuários.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.

Deputado ROBERTO BRITTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

.....

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.262, DE 2015

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 17/2015

Torna obrigatório o fornecimento gratuito de água potável nas casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e danceterias de todo o Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-613/2011. EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E ESTÁ SUJEITA A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e danceterias ficam obrigados a disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água gelada.

Parágrafo único – Os bebedouros a que se refere esta Lei deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou portador de deficiência, e instalados em local visível de livre e fácil acesso.

Art. 2º Os infratores às disposições da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura em tela torna obrigatório o fornecimento gratuito de água potável nas casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e danceterias de todo o Brasil.

Entendemos que a matéria certamente tramitará com mais outras proposições, inclusive a de autoria do nobre Deputado Washington Reis, na qual nos espelhamos para aprimorar a sugestão do Instituto Cuidar Jovem.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2015.

Deputado **FÁBIO RAMALHO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 17, DE 2015 (Do Instituto Cuidar Jovem)

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que torna obrigatório o fornecimento gratuito de água potável nas boates, danceterias e casas noturnas de todo o Brasil.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

O Instituto Cuidar Jovem submete a esta Comissão de Legislação Participativa a Sugestão nº 17, de 2015, pela qual apresenta sugestão de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável nas boates, danceterias e casas noturnas de todo o Brasil.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Instituto Cuidar Bem, do Estado do Rio Grande do Sul, teve a sensibilidade social de apresentar a sugestão para instalação e a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável nas boates, danceterias e casas noturnas de todo o Brasil, por meio de bebedouros.

A salutar medida já é objeto de diversos Projetos de Lei que estão em tramitação na Câmara dos Deputados e em fase de votação em diversas Comissões Técnicas.

- PL 1565/2007- Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e dá outras providências;
- PL 1941/2007 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros públicos nos supermercados;
- PL 2881/2008- Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e dá outras providências;
- PL 3286/2008- Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e sobre fornecimento de água potável em todos os estabelecimentos de uso público em geral, de forma gratuita, e dá outras providências;
- PL 613/2011- Dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outros disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água gelada;
- PL 7352/2014- Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e similares fornecerem água potável filtrada gratuitamente;
- PL 1847/2015- Esta Lei obriga as Casas Noturnas e os Estabelecimentos Comerciais em que há pista de dança e bar a instalarem bebedouros de

água potável para uso gratuito de seus frequentadores, e dá outras providências;

- PL 6666/2013- Dispõe sobre a gratuidade no acesso a banheiros sanitários para Idosos, Gestantes, Lactantes e Pessoas com Deficiência;
- PL 1045/2011- Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e dá outras providências;
- PL 2778/2008- Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a exigência de instalações sanitárias de uso infantil em locais de uso público;
- PL 4269/2008- Torna obrigatória a provisão de banheiros públicos exclusivos para crianças, em locais de uso coletivo;
- PL 680/2011- Dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias federais e dá outras providências;
- PL 1419/2011- Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros nas praças de pedágio;
- PL 1188/2011- Estabelece medida sobre banheiros públicos ou de uso público, tendo em vista evitar riscos de contaminação dos usuários, devido aos possíveis acúmulos de bactérias, nas fechaduras, torneiras e demais acessórios;
- PL 3685/2012- Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", para determinar a edificação de instalações sanitárias de uso público nas adjacências das praias;
- PL 4270/2012- Obriga empresas concessionárias de serviço público a disponibilizarem banheiros para os seus usuários;
- PL 1624/2015- Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem instalações sanitárias e fraldários para uso de seus clientes e usuários.

Apresento o meu voto no sentido da APROVAÇÃO da sugestão 17/2015, com apresentação da proposição em tela.

Ao final, sugiro que a Comissão de Legislação Participativa faça gestões junto ao Colégio de Líderes da Câmara dos Deputados, para que dê a urgência necessária, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, e aprovemos a matéria o

mais rápido possível.

Nosso aplauso e nosso apoio ao Instituto Cuidar Bem do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2015.

Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP)

Relator

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que torna obrigatório o fornecimento gratuito de água potável nas casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e danceterias de todo o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e danceterias ficam obrigados a disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água gelada.

Parágrafo único – Os bebedouros a que se refere esta Lei deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou portador de deficiência, e instalados em local visível de livre e fácil acesso.

Art. 2º Os infratores às disposições da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura em tela determina a obrigatoriedade que torna obrigatório o fornecimento gratuito de água potável nas casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e danceterias de todo o Brasil.

Entendemos que a matéria, que certamente tramitará com mais outras proposições, inclusive a de autoria do nobre Deputado Washington Reis, na qual se espelhamos para aprimorarmos a sugestão do Instituto Cuidar Jovem.

Sala das Reuniões , 08 de outubro de 2015.

Deputado Nelson Markezelli
PTB-SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 17/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Markezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho e Glauber Braga - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Celso Jacob, Luiza Erundina, Maria do Rosário, Nelson Markezelli, Efraim Filho, Júlia Marinho, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.848, DE 2017

(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem sanitários, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências bancárias ficam obrigadas a disponibilizar instalações sanitárias, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários.

§1º. As instalações sanitárias, assim como os bebedouros, deverão atender o público em geral, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

§2º. O número de assentos deverá ter uma margem razoável de acordo com o fluxo médio de usuários que frequentam a agência.

Art. 2º Em caso de não cumprimento do disposto no artigo 1º, o infrator estará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º As agências bancárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar as exigências previstas nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva dar o mínimo de conforto aos consumidores que enfrentam o cotidiano bancário nas agências – com atendimentos demorados e filas, isso sem nenhum local adequado para se hidratar, utilizar sanitário ou simplesmente sentar, o que

torna muito sacrificante para alguns consumidores, em especial idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência, frequentar agências que não disponibilizam esse mínimo para o bom atendimento de seus clientes e usuários.

Acredita-se que a matéria aqui em voga, em pouquíssimo impactará no orçamento do Bancos, mas muito beneficiará a população que frequenta essas dependências.

Mais importante ainda é garantir o mínimo de assentos de acordo com o fluxo de usuários que frequentam determinada agência, pois se torna improdutivo o presente projeto ser aprovado e determinada agência disponibilizar, a título de exemplo, 2 assentos para uma agência que recebe mais de 5.000 (cinco mil) usuários diariamente.

O tema aqui exposto já é lei em alguns Estados, mas diante da relevância da matéria, faz-se mister tratá-la em dimensão nacional; assim, por todo exposto, justifica-se a necessidade de firme atuação desta Casa, oportunidade em que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do meio ambiente e da segurança dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO
(PRB/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.205, DE 2017

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Dispõe sobre a Instalação de banheiros masculinos e femininos e bebedouros em Casas Lotéricas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3286/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos das Casas Lotéricas instalarem banheiros femininos e masculinos e bebedouros para o público em geral.

Parágrafo único: As Casas Lotéricas terão um prazo de 120 dias após a publicação desta lei para se adequarem às novas instalações.

Art. 2º Será aplicada multa de 10 salários mínimos vigentes para cada mês de atraso na entrega das instalações previstas no parágrafo único do Art. 1º desta lei.

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa constituição de 1988, é taxativa em defender o direito a dignidade da pessoa humana. Pensando neste princípio basilar é que propus esta proposta de lei para garantir a todo brasileiro o direito ao adentrar nessas infinitas filas das Casas Lotéricas, usufruir de infraestrutura mínima para as necessidades básicas do dia a dia das pessoas.

Sabemos que as lotéricas tem seus altos encargos sociais mas, também tem seus lucros exorbitantes no mundo das apostas, portanto este projeto dará dignidade a todas as pessoas que de alguma forma se utiliza dessas lotéricas para fazer apostas como também pagamentos de boletos e até mesmo saques de dinheiro na boca do caixa.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017

Deputado Professor Victório Galli

PSC-MT

PROJETO DE LEI N.º 7.984, DE 2017 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Projeto de lei banheiros e bebedouros em Bancos Públicos e Privados

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos bancários público e

privado instalarem banheiros femininos e masculinos e bebedouros para o público em geral.

I - Os estabelecimentos terão o prazo de 120 dias após a publicação desta lei para se adequarem às novas instalações.

Art. 2º Será aplicada multa de 10 salários mínimos vigentes para cada mês de atraso na entrega das instalações previstas no inciso I do Art. 1º desta lei.

3º Esta Lei entra em vigor 120 dia após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa constituição de 1988, é taxativa em defender o direito a dignidade da pessoa humana. Pensando neste princípio basilar é que propus esta proposta de lei para garantir a todo brasileiro o direito ao adentrar nessas infinitas filas dos bancos, usufruir de infraestrutura mínima para as necessidades básicas do dia a dia das pessoas.

Sabemos que os bancos tem seus altos encargos sociais mas, também tem seus lucros exorbitantes no mundo financeiro. Portanto, este projeto dará dignidade a todas as pessoas que de alguma forma se utiliza dos bancos como correntista bem como para uma simples atividade alheias a sua natureza.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017

Deputado Professor Victório Galli

Líder PSC

PROJETO DE LEI N.º 8.273, DE 2017 **(Do Sr. Rodrigo Martins)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever a obrigatoriedade de banheiros públicos específicos para crianças.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2778/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para prever a obrigatoriedade de banheiros públicos específicos para o atendimento a crianças e seus familiares.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-A:

“Art. 71-A. Os edifícios e espaços públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão dispor de banheiros específicos para o atendimento a crianças e seus familiares.

Parágrafo único. Os banheiros devem ser instalados com a previsão de espaço e de recursos técnicos adequados e suficientes para que o atendimento às crianças se dê de forma higiênica e segura, conforme regulamentação.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas configurações familiares e a maior participação dos pais nos cuidados com os filhos têm levado a situações constrangedoras nos banheiros públicos nos diversos ambientes que oferecem tal serviço. Ainda são muito poucos os sanitários de uso familiar que costumam atender a essa nova demanda da sociedade.

Além dessa realidade, há que se considerar a prevenção a ocorrências de ameaça ou de violação dos direitos da criança, matéria de grande preocupação e tratada em título especial do Estatuto da criança e do Adolescente.

Fez-se, dessa forma, a opção por tratar a matéria no âmbito dessa Norma, restringindo o atendimento especial apenas à criança, cuja faixa etária, para os efeitos da Lei, compreende a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu

aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

PROJETO DE LEI N.º 9.065, DE 2017 **(Do Sr. Mauro Mariani)**

Dispõe sobre a instalação de fraldário nas praças de cobrança de pedágio e postos da Polícia Rodoviária Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-680/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de fraldário nas praças de cobrança de pedágio e postos da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º As praças de cobrança de pedágio e postos da Polícia Rodoviária Federal devem dispor de fraldário para atendimento de criança, jovem e adulto.

Parágrafo único. O fraldário deverá:

I - ocupar ambiente reservado;

II - ser acessível a cadeirante;

III - dispor de bancada para troca de fraldas, lavatório e equipamento para higienização das mãos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, são raros os banheiros públicos e privados localizados nas rodovias do nosso País que dispõem de instalações e recursos adequados para atendimento às famílias, aos idosos e também às pessoas com deficiência que fazem uso de fraldas. O constrangimento a que esses cidadãos estão sujeitos é, muitas vezes, capaz de inviabilizar a locomoção pelo Brasil.

A presente proposição tem por objetivo facilitar o deslocamento e proporcionar dignidade e melhores condições para milhares de cidadãos brasileiros no momento da troca de fraldas, que deve ser acessível, higiênica e segura.

Contamos, portanto, com o apoio dos nossos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2017.

Deputado MAURO MARIANI

PROJETO DE LEI N.º 10.177, DE 2018

(Do Sr. Celso Russomanno)

Torna obrigatória a disponibilização de instalações sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos comerciais de grande circulação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1941/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de condições sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos comerciais de grande circulação.

Art. 2º Todos os estabelecimentos comerciais de grande circulação, tais como shopping centers, centros comerciais, hipermercados, supermercados, ginásios esportivos, cinemas, teatros, casas de espetáculos, farmácias e afins deverão disponibilizar aos seus consumidores e clientes instalações sanitárias para o asseio corporal, separadas por sexo e compostas, minimamente, por vaso sanitário e lavatório.

Art. 3º A observância do disposto nesta Lei não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em regulamentos do Poder Executivo Federal e em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção ao consumidor, pela sua relevância na garantia da justiça social e da dignidade da pessoa humana, encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais.

O inciso XXXII do art. 5º da Carta Magna estabelece, de início, ser obrigação do Estado promover a defesa do consumidor. O art. 24, inciso VIII, complementa ao estabelecer ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Ademais, o art. 170, *caput* e inciso V, da Constituição, ao tratar da ordem econômica, garante, além da livre iniciativa e da valorização do trabalho, a necessidade de ser assegurada a dignidade de todos, bem como a defesa do consumidor.

Não obstante esse contexto jurídico, algumas questões básicas referentes à defesa do consumidor encontram-se carentes de tratamento legal. É o caso da disponibilização de instalações sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos de grande circulação.

Entende-se que essa questão se relaciona intrinsecamente com a dignidade da pessoa humana. Se relaciona também com a necessidade de garantir aos consumidores condições mínimas de conforto, segurança e higiene. A falta de disponibilização de banheiros aos consumidores pode colocá-los em situações de grave risco e constrangimento. Situações desse tipo já foram noticiadas e resultaram na condenação do estabelecimento comercial¹.

Com vistas a corrigir essa lacuna e proporcionar condições mínimas de segurança, higiene e conforto aos consumidores, apresento este projeto de lei e, diante de sua importância, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

¹ <https://www.conjur.com.br/2014-set-21/banco-condenado-demora-oferecer-banheiro-cliente>

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAISCAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade

competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia

cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 697, DE 2019
(Do Sr. Charles Fernandes)

Obriga as instituições financeiras, shopping e áreas comerciais a disponibilizarem instalações sanitárias para uso de seus clientes e usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, shopping e áreas comerciais ficam obrigadas a disponibilizar, em suas agências, instalações sanitárias para

uso de seus clientes e usuários.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 12 (meses) da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto insere-se na Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, consideramos que a obrigatoriedade da disponibilidade de instalações sanitárias nas instituições financeiras, shopping e áreas comerciais. Medida imprescindível para o restabelecimento do respeito à dignidade dos seus clientes e consumidores.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Charles Fernandes

Deputado Federal

PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de

julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.076, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre disponibilidade de banheiros adaptados para pessoa ostomizada, em edifícios públicos ou de uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4270/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único.

.....

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e, ainda, atendam às necessidades de higiene de pessoa ostomizada.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pessoa ostomizada é aquela que, em decorrência de procedimento cirúrgico destinado à exteriorização do sistema digestivo ou urinário, possui abertura artificial (estoma) entre os órgãos internos com o meio externo. São várias as causas para realização desse procedimento: câncer, doenças inflamatórias, traumatismos

decorrentes de acidentes e má formação congênita. A ostomia pode ser temporária ou permanente e é medida de salvamento, utilizada quando o órgão afetado não pode ser controlado voluntariamente.

O processo de recuperação é árduo e envolve adaptação física, alimentar e psicológica. De acordo com o Decreto nº 5.296, de 2004, a ostomia é considerada deficiência física, o que implica garantia de certos direitos, como cota em universidades e no mercado de trabalho, transporte gratuito, recuperação no Sistema Único de Saúde sem comprovação de renda e isenção de certos impostos. No entanto, há questões específicas que precisam ser consideradas, para garantir reinserção social plena e qualidade de vida. Uma delas é o acesso a banheiros adaptados para o esvaziamento da bolsa coletora.

Não existe estatística oficial de número de pessoas ostomizadas no Brasil, mas estima-se que ele chegue a cem mil². Esta proposição visa aumentar os cuidados com essa população, determinando que os edifícios públicos e de uso coletivo tenham banheiros adaptados às suas necessidades. Busca-se, assim, reduzir as barreiras à participação social dos ostomizados e garantir sua liberdade de locomoção.

Dada a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

² http://www.portaldafenfermagem.com.br/plantao_read.asp?id=2347

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer

natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.830, DE 2019 **(Do Sr. Severino Pessoa)**

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem instalações sanitárias adaptadas para utilização de seus clientes que sejam idosos e deficientes físicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a disponibilizar, em suas agências, instalações sanitárias adaptadas para utilização de seus clientes que sejam idosos e deficientes físicos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as instituições infratoras às penalidades estabelecidas pelo art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei é bastante simples e objetivo. Insere-se na

Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º.

Outrossim, a proposição também vai ao encontro das disposições do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003, bem como obedece aos ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.

A situação que pretendemos tutelar é a formação de longas filas durante longos períodos de tempo, nas agências bancárias, com a predominância de pessoas de baixa renda, uma vez que esses consumidores comumente não têm o hábito de acessar outros meios (a exemplo de “*homebanking*” e aplicativos em celular) para realizar suas transações bancárias.

Este fato decorre da existência de pequeno número de agências, além do reduzido período de atendimento, de apenas cinco horas.

Nesse contexto, consideramos que se faz inadiável estabelecer em lei a obrigatoriedade da disponibilidade de instalações sanitárias nas agências bancárias, de modo que sejam adaptadas para clientes idosos e deficientes físicos, configurando-se medida imprescindível para o restabelecimento do respeito à dignidade desses clientes tão vulneráveis.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.186, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Acrescenta o inciso V, no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade de construção de fraldários para pessoas com necessidades especiais em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1624/2015.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Seja acrescentado o inciso V, no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único.....

V. os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, deverão dispor, pelo menos, de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos acessórios de maneira que possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto foi inicialmente apresentado pelo nobre ex-deputado Marcelo Belinati que com a sua sensibilidade, entendeu a importância de acrescentar a Lei nº 10.098, de 2000, a obrigatoriedade de instituição de fraldários para pessoas com necessidades especiais em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

As pessoas com deficiência no Brasil têm obtido algumas conquistas nos últimos anos. Porém, tais conquistas ainda estão longe de resolverem todos os problemas destes cidadãos e algumas delas, apesar de previstas, ainda não foram observadas.

Entre as medidas que foram, em parte, implementadas, podemos destacar a exigência de banheiros acessíveis nos prédios públicos e privados destinados ao uso coletivo. Tais banheiros já fazem parte da realidade da maioria destes estabelecimentos no país. Ocorre que esta solução, muito importante, não contempla uma questão também relevante, a existência de espaços destinados à troca de fraldas de pessoas com deficiência e idosos que necessitam de tal recurso.

É sabido que algumas pessoas com deficiência, bem como idosos em alguns casos, têm necessidade, devido às suas limitações, de utilizar fraldas.

A utilização de fraldas demanda cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam a manutenção da higiene do usuário, mas principalmente sua saúde.

Segundo informações especializadas, é necessária a troca de fraldas em intervalos regulares. Nunca se deve deixar fraldas molhadas no corpo por muito tempo, a fim de evitar assaduras e feridas na pele. Uma boa higiene, em cada troca, é muito importante, com o uso de água e sabonete para retirar qualquer resíduo. Nas mulheres, a má higiene pode, inclusive, ser causa de infecção urinária.

A necessidade de utilização de fraldas é uma situação muito desconfortável, tanto para aquele que usa quanto para aquele que, em alguns casos, cuida destas pessoas e precisa fazer as trocas. A sociedade deve estar atenta a estas situações delicadas e fazer o máximo possível para amenizar os transtornos dessas pessoas. Não é justo que aquele que já tem várias limitações, tenha que se abster de passeios corriqueiros por conta da dificuldade e constrangimento de trocar uma simples fralda.

Portanto, tendo em vista o dever constitucional desta nobre Casa de garantir os direitos, também assegurados na Carta Magna, à saúde, ao lazer e principalmente à dignidade da pessoa humana, para tantos brasileiros que deixam de ir a bancos, supermercados, órgãos públicos, shopping centers e parques, ou seja, de viver a vida em plenitude, por conta de suas limitações, venho apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para

aprovação da medida, que busca assegurar o bem estar das pessoas com deficiência e necessidades especiais.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Deputado Federal – (PTB/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV **DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO**

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.399, DE 2019

(Do Sr. Boca Aberta)

Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers e estabelecimentos similares em âmbito nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2186/2019.

Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers e estabelecimentos similares em âmbito nacional.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e seguro da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo

de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, e se não atendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade de se adequar à realidade contemporânea da sociedade brasileira, em que se busca cada vez mais o exercício da igualdade entre os sexos, surgiu a ideia sobre a instalação de fraldários no interior de banheiros públicos masculinos.

Indiscutível, para os que defendem a obrigatoriedade dessa medida,

que, efetivamente, há a carência dos pais que participam ativamente do cuidado dos filhos.

A questão envolvida é sobre a paternidade ativa e sobre a importância da urgência de uma divisão igualitária em relação aos cuidados com as crianças, de uma forma geral.

Contudo, por mais que cada núcleo familiar se fortaleça em termos de igualdade, é verídico que muitos aspectos sociais não correspondem a essa realidade.

A ideia central da referida obrigatoriedade é que ela possa, efetivamente, contribuir não só para minimizar a desigualdade ainda tantas vezes abismal entre a carga mental de um homem e da mulher em uma relação de parentalidade, quanto para suavizar a hiper responsabilização que recai sobre o exercício da maternidade.

Vale mencionar a realidade dos pais que querem trocar seus bebês em estabelecimentos, o que faz concluir que a demanda é sensível e urgente, porque existem as dificuldades que os pais enfrentam quando saem sozinhos com os filhos e não encontram trocador disponível.

Atualmente os pais estão cada vez mais participativos na educação e criação das crianças e querem dividir com a parceira momentos que antes eram "destinados" somente às mães.

Consigne-se que essas mudanças, sendo vozes do sexo masculino, comprovam que não é só a mulher que luta constantemente por igualdade e que os homens têm capacidade suficiente para dar banho, comida e trocar fraldas do próprio filho e não querem mais achar que é normal o fraldário ficar restrito ao banheiro feminino e nem passar pelo constrangimento de ter que tirar a fralda do filho no banco traseiro do carro ou no chão.

Acatando as necessidades dos homens, há estabelecimentos aqui no Brasil que já disponibilizam um espaço especial para pais e mães cuidarem das suas crianças de forma adequada. Um deles é a Leroy Merlin, onde existe um espaço neutro para pais e mães com crianças pequenas, onde há trocador, poltronas, pia e micro-ondas.

Vale mencionar que isso é resultado de nossa sociedade, onde cada vez mais os homens dividem com as mulheres não somente os trabalhos domésticos, mas os cuidados, acompanhamento e participação da vida dos filhos

Registre-se que existem lugares onde o fraldário fica ao lado ou de frente para o banheiro feminino, e acaba intimidando os pais a se dirigirem ao local. Esse fato cria um alerta para uma mudança de mentalidade, onde se consegue quebrar essa barreira ao afastar o fraldário dos sanitários femininos e fazer uma

decoração com bichinhos, sem puxar para o lado materno.

É preciso criar um alerta para o fato de os pais poderem sair sozinhos com o seu bebê ou até mesmo serem divorciados ou viúvos, bem como o simples fato de desejarem eles próprios trocarem as fraldas de seus filhos.

Nesse aspecto, as vantagens dessa iniciativa podem ser facilmente constadas nos locais em que já existem as referidas instalações, até mesmo porque a proposta envolve uma geração de igualdade entre gêneros e raças.

Acrescente-se que as novas configurações familiares e também a maior participação dos pais na criação dos filhos têm levado a situações constrangedoras nos banheiros públicos no Brasil. E essa medida tem como objetivo atender essas diversas configurações familiares contemporâneas e a crescente conscientização sobre a participação dos homens nas tarefas de cuidado com as crianças; além de concretizar algumas práticas culturais das divisões de funções por gênero.

Recentemente os shoppings da cidade de São Paulo, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), devem construir ou adaptar os fraldários disponíveis aos frequentadores, em virtude da publicação do decreto 58.342/18, que regulamenta lei municipal que determina que os centros comerciais devem dispor de trocador em espaços de livre acesso para ambos os sexos, os “espaços família”, ou trocador para bebês tanto nos banheiros femininos quanto nos masculinos.

Consigne-se que este banheiro com fraldário precisa cumprir as regras da Vigilância Sanitária Estadual e os padrões estabelecidos pela ABNT (Agência Brasileira de Normas Técnicas).

Destaque-se, por derradeiro, que a tendência é que todos os shopping centers e centros comerciais similares, assim como supermercados, parques, estádios e ginásios esportivos, cinemas, teatros, casas de show e espetáculos, prédios públicos e outros locais com grande circulação de pessoas sejam obrigados a disponibilizar fraldários nos banheiros masculinos.

Feitas essas ponderações, solicitamos o apoio dos dignos Pares a presente proposta.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019.

Deputado Federal BOCA ABERTA
(PROS/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 58.342, DE 27 DE JULHO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 16.736, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, especialmente quanto a sua fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.736, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º Quando não houver espaço suficiente para sua instalação, o fraldário deverá ser instalado no interior dos banheiros feminino e masculino.

Parágrafo único. A instalação de fraldário no interior dos banheiros não implicará alteração do número mínimo de instalações sanitárias exigíveis para esses ambientes, conforme definido no item "9" do Anexo I do Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017, que regulamenta o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.119, DE 2019
(Do Sr. Júnior Bozzella)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem dispenser de álcool gel antisséptico nas agências bancárias e em locais que tenham caixas eletrônicos, e também em locais de manipulação de alimentos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6848/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar de forma gratuita dispenser de álcool gel antisséptico nas agências bancárias em locais que tenham caixas eletrônicos e também em locais de manipulação de alimentos.

Art. 2º O álcool gel deve ser concentrado em 70%.

Art. 3º O álcool gel deve ser colocado em locais de fácil acesso e visualização, acompanhados de uma placa sinalizando a medida.

Art. 4º Os bancos que não fornecerem em suas dispenser com álcool gel 70% serão multadas em até 5 mil reais por cada por cada agência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Testes feitos na Inglaterra mostram que os caixas eletrônicos podem conter tantos germes quanto os vasos sanitários de banheiros públicos, os germes são mais popularmente conhecidos como bactérias, fungos, vírus e protozoários.

A pesquisa supracitada foi realizada pela empresa BioCote, onde microbiologistas do levantamento avaliaram amostras das superfícies de caixas de locais movimentados, como shoppings, bancos, supermercados e postos de gasolina.

De acordo com os microbiologistas que trabalharam nos estudos, o resultado da descoberta de bactérias nos caixas eletrônicos foi impressionante, constaram o quanto são contaminados. Quase todas as amostras continham pelo menos duas bactérias do tipo pseudomonas e bacillus.

Conforme especialistas, as infecções causadas pela bateria pseudomonas por exemplo, são as mais variadas, indo de leves infecções externas à infecções internas graves com risco de morte. Entre as possíveis infecções que a bactéria pode gerar constam: as leves que podem afetar o ouvido ou folículos capilares, as infecções internas são sérias e podem afetar os pulmões, a corrente sanguínea e as válvulas do coração.

Eles apontam que as infecções são nocivas em todas as pessoas, mas tendem a ser mais severas em pessoas que estão enfraquecidas (debilitadas), por certos distúrbios graves, ou que possuem diabetes ou fibrose cística, ou as que estão hospitalizadas, que tem um distúrbio que enfraquece o sistema imunológico, a exemplo, do vírus da imunodeficiência humana (HIV), ou de pessoas que tomam medicamentos para tratar câncer ou para evitar a rejeição de um órgão transplantado.

Estas mesmas bactérias também são encontradas em ambientes hospitalares, com grande potencial de infectar o sangue, a pele, os ossos, as vias urinárias, as válvulas cardíacas, os pulmões, assim como feridas (como queimaduras, lesões ou feridas criadas durante cirurgia). Essas infecções são comumente adquiridas em hospitais. Mas também

de acordo com as pesquisas supracitadas também foram encontradas em caixas eletrônicos, o que representa um risco grave a população.

Outro especialista em microbiologia e imunologia, Philip Tierno, reitera que os lugares com grande concentração de pessoas tem maior incidência de bactérias, a exemplo de shoppings, nas pias dos banheiros, nas mesas de alimentação, nos corrimãos de escadas, nas telas e teclados de caixas eletrônicos, entre outros. Estes lugares podem conter em média 1.200 tipos de germes, incluindo micróbios que induzem doenças.

Por exemplo, o vírus H1N1 é transmitido através de secreções respiratórias, principalmente por meio da tosse ou espirro e uma das medidas que evitam a influenza A é a higienização com álcool gel. Todavia para ter eficiência de higienização, especialistas recomendam a concentração de álcool em 70% para matar vírus e bactérias.

Dada a importância do álcool gel 70% para combater vírus e bactérias, não somente no comércio onde há concentração de pessoas, a Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), já em 2010, emitiu resolução que tornou obrigatório o uso de álcool (líquido ou gel) para higienização das mãos nas unidades de saúde de todo o País, tanto públicas, quanto particulares. Entre as medidas de higienização apontadas pela Anvisa, a com álcool gel é apontada como a de menor custo para a prevenção e o controle das infecções em ambientes hospitalares, principalmente pela superbactéria *Klebsiella pneumoniae* carbapenemase (KPC). A exigência da Anvisa, se fundamenta em recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Em áreas de aglomeração e circulação de milhares de pessoas a iniciativa de higienização com álcool gel pode ser um grande aliado para evitar o agravamento da contaminação por vários vírus, e, especialmente vírus Influenza A (H1N1).

Sala das sessões, em 23 de maio de 2019.

Deputado Federal

Junior Bozzella (PSL/SP).

PROJETO DE LEI N.º 3.989, DE 2019

(Do Sr. Gervásio Maia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento, pelas instituições financeiras, de instalações sanitárias para os seus usuários em suas dependências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento, pelas instituições financeiras, de instalações sanitárias para os seus usuários em suas dependências.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a oferecer, em suas dependências, instalações sanitárias para seus usuários, separadas por sexo e devidamente adaptadas para pessoas com deficiência, nesse último caso, observando-se as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Considera-se para efeito de aplicação desta lei, as dependências das agências bancárias, excluindo os postos de atendimento e correspondentes bancários.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta lei, a instituição financeira infratora fica sujeita às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Saúde e bem-estar são valores previstos na Constituição Federal do País. De fato, é essencial para a população que o Estado brasileiro se preocupe em resguardá-los, inclusive por meio de normas com o fim de proteção ao cidadão. No Estado da Paraíba, a Lei nº 9.579/2011, de minha autoria, previu a obrigatoriedade dos bancos e das agências bancárias oferecerem banheiros para uso dos clientes em atendimento.

Todos sabemos, por experiência própria, que o atendimento aos clientes pode levar muito tempo. Nesse contexto, o oferecimento de banheiros aos usuários é fundamental para o bem-estar e a saúde das pessoas que ali aguardam. Assim, apresento esta iniciativa para estender o benefício já existente no Estado da Paraíba para toda a população brasileira.

Por fim, vale destacar que o projeto não visa absolutamente a dispor sobre o sistema financeiro em si, mas sobre questões de estrutura física das agências e pontos de atendimento ao público das instituições financeiras, não incorrendo, portanto, em injuridicidade ou inconstitucionalidade (por afronta ao art. 192 da Constituição) ao regular condições estruturais mínimas para o espaço de atendimento dos clientes daquelas instituições.

Certos da relevância da proposta para a melhoria da qualidade de vida e para a manutenção da dignidade dos cidadãos, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- I - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- III - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 1º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 3º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

.....

.....

LEI Nº 9.579, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bancos e agências bancárias instalarem e oferecerem banheiros sanitários para os seus clientes em atendimento e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bancos e as agências bancárias, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a instalarem e oferecerem banheiros sanitários para uso coletivo dos seus clientes em atendimento.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados banheiros sanitários distintos para homens e para mulheres, ambos devidamente adaptados para portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei por parte dos bancos e agências bancárias acarretará em multa diária na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser creditado na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

§ 1º O Procon Estadual, responsável pelo cumprimento desta Lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa diária que trata o caput deste artigo.

§ 2º Transcorridos 30 (trinta) dias após o lavramento do primeiro auto de infração, deverá o Procon Estadual retornar às instalações do banco ou instituição financeira e promover o fechamento temporário do mesmo, caso não haja sido cumprido o que determina o art. 1º desta Lei, sem prejuízo à continuidade da multa diária imposta no caput deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.097, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o Espaço Fraldário Família nos estabelecimentos públicos e privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2399/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de estabelecer o Espaço Fraldário Família nos estabelecimentos públicos e privados que deverão garantir espaço próprio ou compartilhado, em banheiros ou fraldários, no qual homens e mulheres possam assistir seus filhos.

Art. 2. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.22-A. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem ao público fraldário ou banheiro familiar devem garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens e mulheres possam assistir seus filhos.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar o direito igual aos pais e mães nos momentos de cuidados ao seus filhos, que muito das vezes ficam suprimidos por espaços que somente uma parte do casal pode adentrar no espaço.

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu Art. 5º, estatui que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, disso resultando também a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações nos termos da Lei Maior (inciso I do caput do Art. 5º). É de se lembrar ainda que a Carta Magna, já no preâmbulo, assegura o direito à igualdade e, no Art. 3º, caput e inciso IV, estabelece, como objetivo fundamental do Estado, promover o bem de todos sem preconceito de sexo.

Também é referido pela Constituição Federal, em seu Art. 229, que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, e, no âmbito do § 5º do caput do Art. 226, ainda que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de dispor, no âmbito de seu art. 22, caput, que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”, passou a asseverar, em seguida, no parágrafo único ao mencionado artigo, que “A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança”.

É sabido, porém, que, apesar das lutas históricas pela igualdade de direitos, deveres e obrigações entre homens e mulheres e também da mencionada previsão constitucional da isonomia entre homens e mulheres, esta ainda não foi, neste século XXI até o presente momento, plenamente efetivada, no âmbito da sociedade brasileira.

Em âmbito doméstico e familiar, há ainda, notoriamente, muito a ser corrigido de maneira que os homens, de modo geral, assumam mais e compartilhem com as mulheres as tarefas e os cuidados com os filhos e a manutenção e conservação do lar.

Portanto, é de se estimular mais e mais a participação dos homens em atividades rotineiras de tal natureza como a troca de fraldas e outros cuidados com bebês ou o acompanhamento de crianças em idas ao banheiro.

Não há sentido, pois, em impedir que os homens tenham, para assistirem seus filhos (bebês ou crianças), acesso a fraldários e banheiros familiares localizados em centros comerciais (“shopping

centers”), aeroportos, estações rodoviárias, hospitais, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados que os dispuserem para acesso pelo público em geral.

Por esse motivo, é indubitavelmente de bom alvitre a adoção de medida legislativa, consoante o que foi proposto no bojo do projeto de lei em análise, com vistas a se instituir, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposição normativa segundo a qual estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público em geral fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos.

Trata-se de providência legislativa bastante relevante para permitir que os homens também cumpram seus deveres no que se refere aos cuidados com os filhos na infância e, com isso, ainda possam estreitar os laços de convivência e afeto com estes.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades

fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou

crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [*\(“Caput” do artigo com redação*](#)

[dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. [\(Expressão "pátrio poder" substituída por](#)

“poder familiar” pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

PROJETO DE LEI N.º 6.609, DE 2019

(Do Sr. Dr. Gonçalo)

Trata-se da lei que proíbe a cobrança, de taxa na utilização de banheiros sanitários em terminais rodoviários, aeroportos, estações de metrô, postos de gasolina e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3286/2008.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º-Ficará vedada a cobrança aos usuários de taxa de utilização de sanitários, terminais rodoviários, aeroportos, estações de metrô, postos de gasolina em todo território nacional.

Art.2º- Em caso de não cumprimento da presente lei, a empresa que não cumprir a lei, deverá pagar uma multa diária no valor de R\$ 2 mil Reais.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de lei prevê a garantia dos usuários que esteja utilizando os serviços em terminais rodoviários, aeroportos, estações de metrô, postos de gasolina, não poderão ser cobradas taxas extras para a utilização do uso de sanitários, nas rodoviárias e terminais de ônibus aos passageiros que adquiriram o bilhete de viagem, ou que esteja consumindo nas empresas estabelecidas por esta lei.

Em muitos estados e municípios brasileiros que possuem legislação proibindo a cobrança de tarifas para uso de sanitários nas rodoviárias por passageiros que adquiriram bilhetes de viagem, sem contar que em muitos terminais o consumidor paga a administração ou ao município taxa de embarque, tornando-se uma cobrança acumulativa e injusta aos usuários dos referidos terminais.

A título de informação, no estado de São Paulo é a cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, que proíbem a cobrança em questão de taxa extras de uso de sanitário *as rodoviárias representam um setor altamente lucrativo e, sem dúvida, dispõem de recursos necessários para atender a simples exigência disposta nesta proposição*”.

A Procuradoria Especial dos Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, emitiu parecer técnico-jurídico recomendando que, por determinação legal é vedada a cobrança de taxa pela utilização de banheiros públicos nos terminais rodoviários do Estado de Sergipe, mesmo naqueles administrados por empresas concessionárias.

(Fonte: pge-se.jusbrasil.com.br/noticias/2448482/cobranca-de-taxas-para-uso-de-banheiros-e-proibida)

Diante da discursão desse projeto de lei, pela relevância dessa matéria conclamo os nobres pares, desta casa para a **APROVAÇÃO** deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DR. GONÇALO
Republicanos/MA

PROJETO DE LEI N.º 38, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a proporcionalidade entre banheiros femininos e masculinos portáteis em eventos públicos e privados em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2881/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que os organizadores de eventos ao ar livre, de qualquer natureza, independente do número de participantes, ficam obrigados a disponibilizar banheiros químicos portáteis, observando a proporção de dois banheiros femininos para cada banheiro masculino, que não poderão ser colocados em áreas contíguas, para o uso de seus frequentadores.

Art.2º O não cumprimento do previsto no artigo anterior sujeitará o organizador à multa por cada unidade faltante em não observância ao critério de proporcionalidade estabelecido, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da mulher em todos os seus aspectos, também é dever do Estado brasileiro, há que se reconhecer as necessidades de cada membro que compõe o nosso país.

A presente proposta legislativa, visa evitar constrangimentos às mulheres também quando estão em momentos de lazer e divertimento, desta forma poderá minimizar condutas vexatórias que vêm sofrendo, quando das suas necessidades fisiológicas.

A preservação da honra, da integridade física e da intimidade da mulher deve ser preocupação de todos os membros da sociedade, porém o Estado deve legislar no sentido de assegurar estes direitos.

Evitar que fiquem em filas expostas ao assédio de homens desavisados é, também, o objetivo desta proposta legislativa.

É de domínio público que os homens levam bem menos tempo de permanência quando usam os banheiros públicos, em relação às mulheres. Isso por se só já é motivo mais do que suficiente para que as mulheres tenham um tratamento diferenciado em relação aos homens.

Contando com o costumeiro apoio dos nobres deputados federais para a presente proposta.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado Alexandre Frota
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 206, DE 2020 (Do Sr. Domingos Sávio)

Dispõe sobre a instalação obrigatória de bebedouros em estabelecimentos públicos de grande fluxo de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-613/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos públicos de grande fluxo de pessoas, como aeroportos, rodoviárias e estádios, a instalarem bebedouros de água potável para o público em geral, vedada a cobrança por seu uso.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* terão prazo de 120 dias após a publicação desta Lei para instalarem os bebedouros em quantidade mínima de 1 bebedouro para cada grupo de 100 pessoas, respeitada a lotação máxima do estabelecimento.

Art. 2º Será aplicada multa de 100 salários mínimos vigentes para cada mês de atraso na entrega das instalações previstas no parágrafo único do Art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos que frequentamos estabelecimentos como aeroportos, estádios e rodoviárias já enfrentamos a situação de nos surpreendemos ao consumir alimentos em praças de alimentação e verificar que os preços lá praticados são consideravelmente superiores aos de qualquer outro lugar.

Apesar de estarmos cientes de que os altos valores praticados nesses estabelecimentos tem por justificativa uma ampla gama de fatores, a exemplo dos elevados aluguéis e custo de franquias, causa-nos preocupação a falta de disponibilidade de água potável para os consumidores em valores módicos ou acessíveis. A questão é tanto mais severa para usuários de transporte aéreo, dado que há mais de uma década que não é possível transportar líquidos com capacidade superior a 100ml, através da zona de segurança de aeroportos.

Com o objetivo de apresentar uma solução para esse problema, postulamos que os estabelecimentos públicos de grande fluxo de pessoas, como aeroportos, rodoviárias e estádios, devem ser obrigados a instalar bebedouros de água potável para o público em geral, vedada a cobrança por seu uso.

A instalação deverá ser feita no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei e deverá ocorrer em quantidade mínima de 1 bebedouro para cada grupo

de 100 pessoas, respeitada a lotação máxima do estabelecimento.

Acreditamos que essa é uma preocupação de saúde pública, e que merece ser endereçada pelo Congresso brasileiro. Cientes da relevância da proposição para o conforto e saúde daqueles que usam e dependem de aeroportos, rodoviárias e estádios, solicito o apoio de meus Pares para que a tramitação desse projeto de lei seja célere e bem sucedida.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2020.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

PROJETO DE LEI N.º 407, DE 2020

(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água filtrada em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, cafés, hotéis, pousadas e casas de show e eventos e similares aos seus clientes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7352/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, cafés, hotéis, pousadas, casas de show e eventos e similares que proporcionem habitualmente alimentação, alojamento e entretenimento para o público em geral são obrigados a disponibilizar água potável filtrada, de forma gratuita, aos seus clientes.

§1º Se o estabelecimento optar por produzir o próprio gelo destinado às bebidas em copo, deverá utilizar água potável filtrada para tal finalidade.

§ 2º A água utilizada no preparo de qualquer bebida deverá ser potável e filtrada.

§ 3º É facultativo ao estabelecimento o fornecimento de água potável filtrada gelada.

§ 4º Não é vedada a comercialização de água mineral engarrafada.

Art. 2º - Os estabelecimentos ficam obrigados a colocar em seus cardápios ou em instrumento similar, no campo referente às opções de bebida, de forma clara, legível e em destaque, a informação sobre a disponibilidade e gratuidade da água potável filtrada.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não oferecem serviço de mesa poderão disponibilizar aos clientes bebedouros com água potável filtrada em local visível, sinalizado e de fácil acesso, como alternativa ao disposto no caput.

Art. 3º - A água fornecida deverá ser proveniente de filtros em conformidade com a Norma Técnica NBR Nº 16.098, de 23 de agosto de 2012, e ter qualidade comprovada pelos órgãos da Vigilância Sanitária.

Art. 4º - Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei estarão sujeitos a pena de multa e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de data de publicação no Diário Oficial da União.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo inteiro, por dia, são descartadas, aproximadamente, 1,3 bilhão de garrafas de plástico. Um número extremamente elevado, considerando os efeitos danosos que esse material exerce no ambiente. Estudos científicos comprovam que decomposição desse material na natureza ocorre, em média, 400 anos.

Considerando que a água é indispensável à vida e que a população mundial, a cada ano, cresce, compreende-se, por consequência, que o consumo de água, principalmente a potável, só aumenta anualmente.

Diante do exposto, o presente projeto de lei visa garantir o fornecimento de água potável nos bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, cafés, bem como hotéis, pousadas, casas de show e eventos, entre outros estabelecimentos similares, que proporcionem habitualmente alimentação, alojamento e entretenimento para seus clientes, em todo o território nacional, sem prejuízo da continuidade no fornecimento de água engarrafada.

A propositura sustenta que os citados estabelecimentos devem colocar

em seus cardápios ou em instrumento similar, no campo referente às opções de bebida, de forma clara, legível e em destaque, a informação sobre a disponibilidade e gratuidade da água potável filtrada,

No conjunto da obra, a propositura pretende em sendo sancionada a lei proposta, diminuir o consumo de água engarrafada e assegurar as condições para o aumento do consumo de água potável no Brasil.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

Dep. Federal Frei Anastácio Ribeiro

PROJETO DE LEI N.º 445, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a instalação de banheiros, vestiários e chuveiros públicos em imóveis públicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal autorizados a construir e instalar banheiros, vestiários e chuveiros públicos nos imóveis urbanos público ou de uso pelo Poder Público, ou a fazê-los mediante a concessão ou terceirização na forma de parcerias público–privadas.

1º Os banheiros destinados às pessoas com deficiência deverão ser adaptados, conforme legislação vigente.

2º Os banheiros serão padronizados e aqueles que forem construídos ou instalados com recursos de iniciativa privada poderão conter em suas áreas comuns a

publicidade e propaganda do(s) seu(s) patrocinador(es).

Art. 2º Poderá ser cobrado valor simbólico pelo uso dos banheiros, vestiários e chuveiros públicos, que serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, que será investido na manutenção e conservação dos mesmos.

§ 1º As formas de retribuição que a concessionária ou empresa terceirizada destinará ao Município, Estado ou à Governo Federal pela exploração dos espaços será estabelecida no regular processo de escolha.

§ 2º A escolha da concessionária ou terceirizada deverá ser feita por regular procedimento licitatório, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Fica assegurada a gratuidade nos referidos banheiros públicos para os maiores de sessenta anos e para pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos grandes centros urbanos são pouquíssimas as alternativas de banheiros públicos, muitas das cidades brasileiras sequer existem opções.

A população carente, principalmente aquela que vive em situação de rua e vulnerabilidade social que necessita de utilizar banheiro, não tem a sua disposição local público adequado para realizar suas necessidades fisiológicas, fazer higienização pessoal e/ou trocar de roupas. Normalmente, quando os cidadãos necessitam desse serviço, recorrem a locais abandonados a céu aberto ou a estabelecimentos comerciais privados, que na sua maioria cobram pelo serviço ou oferecem apenas aos seus clientes. Isso sem mencionar os constrangimentos constantes pelos quais os referidos cidadãos passam diariamente ao tentar satisfazer essas suas necessidades básicas.

Dessa forma, a partir de uma campanha educativa e de um esforço progressivo para a construção e instalação dos banheiros, vestiários e chuveiros públicos podemos proporcionar um pouco mais de dignidade a esses cidadãos lhes disponibilizando a limpeza, higiene, privacidade e comodidade.

Por todo exposto, submetemos aos nobres colegas desta Casa a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA

PROJETO DE LEI N.º 590, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para estabelecer medidas sobre banheiros públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1188/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-C:

“Art. 41-C Ficam os banheiros públicos condicionados a seu funcionamento a instalação de sistemas automáticos em torneiras, porta-papel, dispensadores de sabão, válvulas de descarga e ficam obrigados manter à disposição do usuário um reservatório de álcool gel asséptico logo após à sua saída.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 120 dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos observando os efeitos do Corona vírus, o mesmo tem impactado a saúde pública no mundo todo, sendo uma crise na saúde pública de grande relevo.

Entendemos que o custo para o Estado brasileiro na profilaxia destas doenças pode ser impagável e que medidas de sanitárias podem mitigar

de forma expressiva.

Mediante este cenário entendemos que estabelecer que os banheiros públicos tenham mecanismo que evitem o contato dos usuários permitira uma economia substancial para os cofres públicos, mas, principalmente, uma prevenção na saúde da população brasileira.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 2º A regulamentação a que se refere o *caput* deste artigo atinge inclusive a isenção de registro. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

Art. 42. O art. 57 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 717, DE 2020

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos especificados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3119/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais como supermercados, hipermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, “shopping centers” de médio e grande porte em que haja frequente trânsito de pessoas ficam obrigados a colocar em suas dependências dispensadores de álcool em gel em local de fácil acesso aos consumidores e transeuntes, nas condições especificadas nesta lei.

§1º - Os responsáveis pelos estabelecimentos, bem como seus prepostos devem informar as pessoas descritas no caput do art. 1º que o lugar onde se encontram dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos.

§2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos descritos no art. 1º,

que ofertem máquinas de cartão de crédito e débito, carrinhos de compras, cestas e afins, deverão higienizá-los com álcool em gel ou produtos que sejam esterilizantes com o fim de prevenir à proliferação de vírus e bactérias prejudiciais à saúde.

§3º - Para definição do porte do estabelecimento, utiliza-se a classificação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

Art. 2º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à aplicação de multa diária de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) e no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser aplicada por autoridade competente até o restabelecimento do cumprimento que dispõe esta Lei.

Art. 3º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com a multa aplicada serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente, estamos enfrentando uma Pandemia do novo Coronavírus chamado de Sars-Cov-2 que provoca a doença COVID-19, decretada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

No Brasil, o Ministério da Saúde tem anunciado diferentes medidas para intensificar a vigilância, o diagnóstico e o tratamento do novo Coronavírus. Postos de saúde poderão ficar abertos por mais tempo, exames que detectam a presença do Sars-Cov-2 estão sendo ampliados para mais indivíduos e a campanha de vacinação contra gripe foi antecipada. Contudo, medidas de prevenção à proliferação também devem ser instituídas para auxiliar no combate e controle desse vírus que tem assolado o mundo.

Há uma grande quantidade de organismos que podem contaminar o corpo humano por meio das mãos, em decorrência do frequente contato com superfícies passíveis de contaminação, como maçanetas, caixas eletrônicos e

corrimões, dentre outros. Tal problema pode ser minimizado se todas as pessoas higienizarem as mãos com maior frequência, o que é facilitado por meio do acesso ao álcool em gel nos lugares de intenso trânsito de pessoas.

Reconhecendo as dificuldades do micro e pequeno empreendedor em estabelecer e consolidar seus negócios, cumpre destacar que a obrigatoriedade para a disponibilização de álcool gel fica restrita aos estabelecimentos comerciais de médio e grande portes, conforme classificação do Sebrae.

Dessa forma, respaldado na constitucionalidade da matéria prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e com a intenção de contribuir com a plena saúde e a garantia à vida da população brasileira, proponho o presente projeto de lei.

Com essa medida pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputada JOICE HASSELMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de

Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

DECRETO Nº 64.867, DE 24 DE JULHO DE 1969

Institui o Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e da autorização contida no Decreto-lei nº 701 de 24 de junho de 1969,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído um fundo especial, denominado Fundo nacional de saúde (FNS), cujos recursos serão destinados a prover, em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva coordenados ou desenvolvidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. Constituirão recursos do Fundo Nacional de Saúde:

I - os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da União e em crédito adicionais;

II - os transferidos por entidades da Administração Indireta que tenham for finalidade e execução de atividades relacionadas com a saúde, conforme fôr estabelecido em convênios;

III - os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de programas de saúde e saneamento, estabelecidas em convênio, na forma do § 1º do artigo 26 da Constituição;

IV - os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.003, DE 2020 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Torna obrigatório o fornecimento de pias ou produtos para higienização das mãos, nos mercados, supermercados, hipermercados, atacadões e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1941/2007.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Torna obrigatório o fornecimento de pias ou produtos para higienização das mãos, nos mercados, supermercados, hipermercados, atacadões e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório a construção de pias ou a disponibilização de produtos para higienização das mãos nos corredores dos mercados, supermercados, hipermercados, atacadões e estabelecimentos de venda de hortifrutigranjeiros.

§ 1º A construção de no mínimo 2 (duas) pias, nos corredores, perto da disposição dos produtos nas prateleiras, de fácil localização para que os consumidores possam lavar as mãos ou realizar a higienização das mãos.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* os banheiros femininos e masculinos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa tornar obrigatório o fornecimento de pias ou produtos para higienização das mãos nos mercados, supermercados, hipermercados, atacadões e estabelecimentos de venda de hortifrutigranjeiros.

A higienização das mãos é considerada a ação isolada mais importante no controle de infecções em serviços de saúde, principalmente para impedir a disseminação de doenças, como a covid-19, causada pelo novo coronavírus. A utilização simples de água e sabão pode reduzir a população microbiana presente nas mãos e, na maioria das vezes, interromper a cadeia de transmissão de doenças.

Outra medida importante é a disponibilização de produtos anti-sépticos, em especial de agentes com base alcoólica, podendo reduzir ainda mais os riscos de transmissão, pela intensificação da redução microbiana ou por favorecer um aumento na frequência de higienização das mãos.

Atualmente o consumidor, ao frequentar esses estabelecimentos, não encontra a disponibilização de fácil acesso de pias para que possa fazer a limpeza das mãos. Caso necessite, precisa deixar o seu carrinho de compras e ir até o banheiro, que geralmente fica distante ou fora do ambiente onde os produtos estão à disposição.

Entendemos que, com esse projeto, estaremos contribuindo para a saúde pública de todos os consumidores que frequentam esses locais, com a disponibilização de pias e produtos de higienização, a fim de contribuir para a redução das infecções.

Tal é o nosso intuito com a presente iniciativa: buscarmos alternativas para a higienização das mãos das pessoas que frequentam presencialmente os mercados, hipermercados, atacadões, lojas de hortifrutigranjeiros.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputada REJANE DIAS

PROJETO DE LEI N.º 2.675, DE 2020

(Do Sr. Wilson Santiago)

Autoriza o Poder Público a tornar obrigatória a instalação de pias públicas de uso coletivo em ruas, praças públicas e nos locais de grande concentração e movimentação de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3286/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Público a tornar obrigatória a instalação de pias públicas de água potável para uso coletivo em locais estratégicos das ruas e praças públicas e nos locais de grande concentração e movimento de pessoas para que elas possam lavar as mãos e o rosto como forma de higienização capaz de prevenir o contágio de doenças.

Parágrafo único. A instalação de pias públicas para uso coletivo de que trata o *caput* deste artigo se dará, preferencialmente, a partir das favelas, bairros e comunidades mais carentes.

Art. 2º A limpeza das pias públicas de uso coletivo de que trata o art. 1º ocorrerá, obrigatoriamente, uma vez a cada dia.

Art. 3º A pia pública de uso coletivo sobre a qual trata esta Lei será equipada de ralo de captação, com saída da água utilizada sendo ligada ao encanamento da rede coletora do esgoto sanitário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é o de prevenir e conter a transmissão de doenças contagiosas, com a instalação de pias públicas de uso coletivo em locais estratégicos de logradouros onde haja grande circulação de pessoas, para que populares possam fazer a higienização de mãos e rosto, como forma preventiva, dando suporte, especialmente, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus que atualmente se abate sobre a nação brasileira. É uma medida que protege, inclusive, a população que está em situação de rua, formada por brasileiros que continuam bastante vulneráveis – a maioria deles sem ter acesso à água potável.

Essas pias ajudarão a resolver diversas situações de precariedade que assolam nossos Municípios, oferecendo uma forma mais acessível para que o cidadão possa manter a limpeza corporal de forma mais rápida, sem ter de esperar chegar à sua casa para higienizar-se, evitando o contágio pelo novo coronavírus ou por qualquer outro agente de contaminação.

O parágrafo único do art. 1º deste Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de pias públicas, preferencialmente, a partir das favelas, bairros e comunidades carentes, porque se trata de uma população tão necessitada que, em sua maioria, não tem, sequer, como seguir as recomendações de higiene da Organização Mundial de Saúde-OMS e do Ministério da Saúde para a prevenção do COVID-19. Quanto ao fato de a pia pública de uso coletivo ter de ser equipada de ralo de captação com saída da água utilizada ligada ao encanamento da rede coletora de esgoto sanitário, conforme se encontra no art. 3º deste Projeto, nós assim o dispusemos para evitar as improvisações deletérias que possam, simplesmente, destinar à rua a água utilizada, tendo em vista que toda água que sofra alteração pelo uso humano deve ser considerada esgoto e, por conseguinte, ser destinada para a rede de esgotos.

Com base no exposto, peço aos nobres colegas que votem favoravelmente pela aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB

PROJETO DE LEI N.º 3.845, DE 2020

(Do Sr. Charlles Evangelista)

Estabelece medidas excepcionais para utilização de terminais eletrônicos de autoatendimento bancário em tempos de pandemia ou calamidade pública instalada no país e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3119/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Charlles Evangelista)

Estabelece medidas excepcionais para utilização de terminais eletrônicos de autoatendimento bancário em tempos de pandemia ou calamidade pública instalada no país e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais para adequação de terminais eletrônicos de autoatendimento bancário, em tempos de pandemia ou calamidade pública, instalados em todo o país e dá outras providências.

Art. 2º As Instituições Financeiras, Cooperativas de Crédito e afins deverão disponibilizar, em todos os terminais eletrônicos de autoatendimento bancários vinculados a instituição, próprios ou terceirizados, dispenser para higienização das mãos contendo antissépticos com ação virucida (álcool 70% ou 77ºGL, gliconato de clorexidina a 4%, gliconato de clorexidina a 4% em solução alcoólica, PVPI a 10% e triclosan 1%), obedecendo aos seguintes requisitos:

I – O antisséptico álcool 70% ou 77ºGL a ser disponibilizado deve ser em gel para facilitar a higienização das mãos de clientes, usuários bancários, funcionários e equipes de apoio, com indicação para seu uso antes e depois do manuseio de dinheiro, cheques, documentos, cartões e teclados no respectivo caixa eletrônico.

II – A escolha do antisséptico a ser disponibilizado ficará a cargo da instituição devendo esta verificar os requisitos para a instalação do dispenser, a forma como devesse ocorrer o reabastecimento e as orientações quanto ao uso.

III – Sinalização de solo indicando a distância mínima de dois metros entre as pessoas que esperam nas filas;

IV – Estabelecimento do número máximo de pessoas que podem permanecer, ao mesmo tempo, no local onde o terminal estiver instalado, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos, preservando-se o distanciamento mínimo de dois metros em filas e mantendo-se livres as zonas de circulação.

Art. 3º As empresas de transporte de valores, de vigilância e responsáveis pelo reabastecimento dos terminais de auto atendimento, dentro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou fora das agências bancárias, serão igualmente responsáveis pela adequação dos locais fora das agências bancárias, nos termos do disposto no Art. 2º desta lei.

Art. 4º. O descumprimento da presente lei sujeitará o Banco ou Instituição Financeira à aplicação de multa diária de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por equipamento em desacordo com a norma, a ser aplicada pelo órgão de defesa do consumidor ou por autoridade competente designada pelo Município para fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo ser reiterada até o restabelecimento do cumprimento que dispõe nesta.

Paragrafo único. A multa eventualmente aplicada deverá ser revertida para a Secretaria de Saúde do Município da ocorrência do fato e o recurso aplicado no combate a pandemia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da manifestação e proliferação avançada do Novo Coronavírus muito tem sido discutido a respeito da importância do uso de antissépticos com ação virucida para higienização, principalmente após o manuseio de aparelhos que são utilizados por várias pessoas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), com a proliferação do Coronavírus deve-se adotar como medidas de segurança o contato próximo com pessoas, lavar frequentemente as mãos por pelo menos 20 segundos (especialmente antes de se alimentar), utilizar antissépticos, em especial o álcool gel 70% para higienizar as mãos, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir (importante também o uso de máscaras), e ainda evitar aglomerações.

Produtos como álcool 70% ou 77°GL, gliconato de clorexidina a 4%, gliconato de clorexidina a 4% em solução alcoólica, PVPI a 10% e triclosan 1% atuam como desinfetante e antisséptico, agindo na desnaturação proteica e lipídica dos microrganismos patogênicos que possam estar depositados nas superfícies de objetos e na própria pele.

Estudos mostram que a concentração mais eficaz contra os microrganismos é a do álcool 70% ou 77°GL, isso porque, há necessidade de um percentual de água na composição desse produto para que a evaporação do álcool não seja imediata, visto que é por meio dessa água que o álcool é levado para o interior da bactéria, vírus ou fungo, matando-o.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando ainda que instituições financeiras exercem suas atividades em todo o território nacional e, portanto, não seria coerente submetê-las a regras diferenciadas, que estabeleçam restrições ou condicionamentos à atividade em cada Estado-membro ou Município.

A legislação federal sobre a matéria, Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre segurança em estabelecimentos bancários, deixa claro que a regulação da matéria de forma uniforme para todo o território nacional está no âmbito das atribuições institucionais do Ministério da Justiça, assim a fiscalização das instituições financeiras no tocante à implementação de itens de segurança, higiene e saúde em estabelecimentos bancários evidencia tratar-se de matéria de interesse da União

Um caixa automático ou terminal bancário é um dispositivo eletrônico que permite que vários clientes de um banco retirem dinheiro e verifiquem o saldo das suas contas bancárias sem a necessidade da presença de um funcionário da instituição. São os principais equipamentos de automação bancária, portanto, o volume de pessoas que os utilizam diariamente é muito grande, tornando extremamente necessário, tendo em vista a calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a disponibilização de dispenser de álcool nos terminais, bem como a adoção de medidas de segurança para os usuários.

Por todo exposto, diante da necessidade de prevenção de doenças contagiosas que afetem nosso país é que apresento este projeto de lei e peço aos nobres parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões em, de Julho de 2020.

CHARLES EVANGELISTA – PSL/MG

DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.025, DE 2021

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de água potável e filtrada aos clientes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7352/2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Do Sr. JESUS SÉRGIO)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de água potável e filtrada aos clientes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável e filtrada aos clientes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Art. 2º Bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados, hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a fornecer água potável e filtrada aos clientes.

§ 1º A água fornecida deverá ser proveniente de filtros, em conformidade com normas técnicas emitidas pelas autoridades de saúde e de Vigilância Sanitária.

§ 2º Os estabelecimentos que não oferecem serviço de mesa poderão disponibilizar aos clientes bebedouros com água potável filtrada em local visível, sinalizado e de fácil acesso.

Art. 3º O direito estabelecido nesta lei deverá ser informado aos clientes de forma clara, legível e em destaque:

I - nos cardápios ou instrumentos similares;

II - em avisos fixados no interior dos quartos e das áreas de circulação de clientes.

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216464506200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 31/08/2021 15:14 - Mesa

PL n.3025/2021

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns estabelecimentos comerciais já adotam o procedimento de fornecer água filtrada aos seus clientes quando solicitado como forma cortesia. No entanto, a maior parte dos estabelecimentos não oferece ao cliente a possibilidade de consumir água de forma gratuita, especialmente aqueles dos ramos, alimentício e de hospedagem.

Ao contrário, muitos deles se recusam a fornecer água filtrada ou intimidam os clientes a ponto de que estes tenham de pagar pelo consumo da água que bebem. Com isso, além de obrigarem o cliente a consumir uma água mineral engarrafada cujo custo é muitas vezes maior do que um copo de água filtrada, ainda incentivam o consumo irracional e irresponsável de embalagens.

Nobres parlamentares, quantas embalagens estão sendo descartadas hoje pelo consumo desnecessário de água mineral engarrafada? E qual tem sido o custo disso, tanto para o consumidor quanto para todo o meio ambiente?

Nossa proposta visa, ao mesmo tempo, proteger o consumidor da prática vil de cobrança desproporcional pelo valor de um bem – o essencial copo d'água –, e proteger todo o meio ambiente do qual fazemos parte.

É importante registrar que não queremos de forma alguma onerar o setor empreendedor do país, o qual já sofre com a altíssima carga tributária e vários empecilhos burocráticos. No entanto, precisamos destacar que o custo do fornecimento de água filtrada para o consumo de clientes é de custo insignificante para os estabelecimentos comerciais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216464506200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 31/08/2021 15:14 - Mesa

PL n.3025/2021

Assim, este projeto visa acabar com o lucro predatório e desincentivar o consumo de embalagens que provocarão danos ao meio ambiente. Acreditamos profundamente que podemos ter um mercado de consumo consciente e saudável. cremos que deve ser dada a opção ao consumidor para que este escolha, sem constrangimentos, se deseja consumir água filtrada ou se pretende pagar pela água engarrafada.

Por todo o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216464506200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.063, DE 2021

(Do Sr. Pedro Augusto Palareti)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias sediadas em todo território nacional a disponibilizarem banheiros e bebedouro aos clientes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10177/2018.



PROJETO DE LEI
(DEPUTADO PEDRO AUGUSTO PALARETI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias sediadas em todo território nacional a disponibilizarem banheiros e bebedouro aos clientes e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as farmácias sediadas em todo território nacional obrigadas a disponibilizarem banheiros e bebedouros aos seus clientes;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

PSD/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Palareti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217537180200>





JUSTIFICATIVA

As farmácias passam de um simples estabelecimento comercial, são verdadeiramente unidade de prestação de serviços de interesse à saúde destinadas a prestar assistência farmacêutica, de assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva que realizam também manipulação de medicamentos.

Diante dos inúmeros serviços que são prestados pelas farmácias em todo Brasil e a expansão dos serviços ofertados a população, torna-se imprescindível que os consumidores que buscam essas unidades, tenham um local adequado para realizarem suas necessidades fisiológicas, até mesmo porque muitos chegam até os referidos estabelecimentos na iminência de tomar uma medicação importante à sua subsistência, de modo que, tanto os sanitários como os bebedouros são fundamentais neste processo de assistência à saúde da pessoa, como por exemplo, no atendimento a um idoso e diabético que busca o estabelecimento para a compra de um medicamento e numa eventualidade necessita utilizar o sanitário.

Por este motivo, peço o apoio aos meus nobres pares.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

PSD/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Palareti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217537180200>



PROJETO DE LEI N.º 3.913, DE 2021

(Dos Srs. Sâmia Bomfim e Glauber Braga)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2399/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigada a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas, em todo território nacional.

§ 1º Entende-se por ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas locais como shopping centers, hipermercados, aeroportos, terminais rodoviários, escolas, universidades, fóruns judiciais, sedes de poderes, entre outros.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com regulamentação.

Art. 2º. Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso a todos os usuários, sem quaisquer distinções.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado obrigatoriamente dentro de ambos os banheiros feminino e masculino, ou banheiro de uso comum.

Art. 3º. Os ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para adaptar as suas instalações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934942000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. A inobservância da obrigação contida nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência; e

II - Multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos por infração, dobrada a cada reincidência;

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, as dimensões do local e a circulação, permanência ou concentração de pessoas no mesmo.

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de fraldários em espaços públicos e privados de grande circulação de pessoas prejudica em muito a rotina daqueles que cuidam de recém-nascidos e crianças de pouca idade; isso porque ao sair de casa, sem a disponibilização desse direito básico de condições mínimas de cuidado, tem-se quase impossível a simples tarefa de trocar uma fralda. É preciso encarar a necessidade de adaptação desses espaços e enfrentar um problema latente do mundo real.

Essa é a realidade de boa parte dos espaços de uso comum no Brasil. Em sua maioria, quando se tem fraldários estes são disponibilizados apenas para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934942000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o uso exclusivo de mulheres, refletindo a hiper responsabilização da figura materna e ignorando a presença de pais no cuidado de seus filhos. Ao reconhecer que apenas banheiros femininos devem ter fraldário não se resolve o problema pois coloca os pais em situação de constrangimento já que não podem trocar a fralda de seus filhos por não poderem acessar o suporte mínimo que os permita.

Falar sobre a necessidade de disponibilização de fraldários é falar sobre o dever da sociedade em garantir o direito basilar do conforto, comodidade e higiene para aqueles que dependem diretamente do cuidado do outro: os bebês. Garantir que todo espaço públicos ou privados de grande circulação de pessoas tenham ao menos um fraldário é reconhecer a parentalidade ativa e o dever do cuidado com as crianças. Esse direito já existe desde 2016 nos banheiros masculinos dos prédios públicos estadunidenses, como os prédios do governo, e desde 2019 nos prédios privados de grande circulação de Nova York, como shopping centers.

É este o objetivo e o mérito da presente proposição: garantir que nenhuma criança deixará de ser cuidada pela ausência de fraldários e que toda pessoa que dela se responsabilizar não será constrangida ao reivindicar o uso desse espaço. Sem barreiras físicas ou sociais, o projeto alerta para a responsabilidade mútua dos responsáveis e a garantia de condições para realização da tarefa de trocar fraldas.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2021.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934942000>

COAUTOR**Dep. GLAUBER BRAGA****PROJETO DE LEI N.º 785, DE 2022**
(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Dispõe sobre a oferta gratuita de água potável filtrada nos estabelecimentos comerciais que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7352/2014.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre a oferta gratuita de água potável filtrada nos estabelecimentos comerciais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta gratuita de água potável filtrada nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Art. 2º Os bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada ficam obrigados a servirem água da casa potável filtrada a seus clientes, sempre que esta for solicitada, de forma gratuita.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se Água da Casa a água de composição normal, proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, que tenha passado por dispositivo filtrante no estabelecimento onde é servida e que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano.

Art. 3º Fica o poder executivo responsável por regulamentar e/ou estabelecer as penalidades pertinentes em caso de infração da presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta insiste em uma união de proposta já feitas ao poder legislativo. Seja na Câmara dos Deputados, nas Assembleias legislativas estaduais, ou, nas Câmaras de Vereadores.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222470279700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE



Impor barreiras ao acesso à água potável atenta contra a dignidade da pessoa humana, portanto, afronta um dos fundamentos de nossa Carta Magna.

Estabelecimentos como bares, restaurantes e similares têm adotado procedimentos que destoam a tradição de hospitalidade brasileira. Os estabelecimentos acabam que fornecem águas especiais mediante pagamento, mas não fornecem água potável de forma gratuita.

Note-se que a proposição sob análise não implica custos adicionais aos estabelecimentos, pois que já devem dispor de água potável filtrada para o consumo de seus funcionários, tampouco os impede de venderem qualquer tipo de produto ou bebida. Apenas busca garantir que sempre existirá água potável filtrada grátis disponível para quem assim desejar, ou não dispuser de recursos para adquirir outra bebida.

A partir do exposto, e relevância do problema, faz-se necessário ações legislativas pertinentes ao tema para que se alcance alguma relevância de ordem prática. Nesse momento, a produção de alternativas programáticas é fundamental no governo federal, como parte dos esforços empreendidos para que se vislumbre um aprimoramento.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222470279700>



PROJETO DE LEI N.º 1.007, DE 2022

(Da Sra. Talíria Petrone)

Determina ações para assegurar a igualdade de gênero prevista no inciso II do art. 5º, garantindo condições de presença de bebês e crianças em prédios públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3913/2021.



Câmara dos Deputados do Brasil

Gabinete Da Deputada Federal Talíria Petrone

PROJETO DE LEI Nº /2022

(Da Sra. Talíria Petrone)

Determina ações para assegurar a igualdade de gênero prevista no inciso II do art. 5º, garantindo condições de presença de bebês e crianças em prédios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a igualdade de gênero prevista no inciso II do art. 5º, garantindo condições de presença de bebês e crianças em prédios públicos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227621205600>



Câmara dos Deputados do Brasil

Gabinete Da Deputada Federal Talíria Petrone

termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º Todos os prédios públicos devem possuir fraldários nos banheiros.

Art. 4º Todos os prédios públicos devem possuir espaço para amamentação destinado a suas servidoras e visitantes, com o objetivo de:

- I – incentivar e possibilitar o aleitamento materno no ambiente de trabalho;
- II – promover a integração da mãe com o bebê, estimulando o seu desenvolvimento cognitivo e afetivo;
- III – oferecer oportunidade e estímulo para o pleno e natural desenvolvimento socioafetivo e psicomotor do bebê; e
- IV – acompanhar e orientar a mãe nutriz.

Art. 5º Todos os prédios públicos devem possuir espaço que permita a presença de crianças.

§ 1º Dentre os equipamentos disponíveis, os prédios públicos deverão ter berçário e espaço criança com capacidade de atendimento para atender a todas as crianças listadas como dependentes de seus servidores e funcionários, inclusive terceirizados.

§ 2º Os espaços devem oferecer ambiente seguro de socialização complementar ao da família, obedecerão a critérios de capacidade físico-estrutural, segurança, cuidados de higiene e alimentação em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227621205600>



Câmara dos Deputados do Brasil

Gabinete Da Deputada Federal Talíria Petrone

clima afetivo e estimulante ao crescimento do bebê em todos os aspectos.

§ 3º No Berçário, haverá ambiente restrito à mãe nutriz para amamentar o bebê durante o horário de trabalho.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cuidado com os filhos deve ser algo compartilhado entre os membros de cada unidade familiar. Cabe, no entanto, ao poder público, viabilizar em suas estruturas condições adequadas para que este cuidado se efetive e não exista prejuízo para o desempenho de suas funções para pessoas com filhos.

Sabemos que na realidade das famílias, há ocasiões que as crianças necessitam estar nos prédios públicos, especialmente naquele período de vida inicial no qual ainda são lactantes.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza que a amamentação exclusiva até o sexto mês de vida do bebê, complementada com outros alimentos até os dois anos de vida, é o ideal no combate à redução da mortalidade infantil, sendo fonte de alimento, de vínculo entre mãe e filho e de proteção contra inúmeras doenças.

Na esfera trabalhista, o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que toda empresa com mais de 30 empregadas é obrigada a dar assistência às mulheres que tenham filhos no período de amamentação. A Justiça do Trabalho, por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, tem reiteradamente, em interpretação





Câmara dos Deputados do Brasil

Gabinete Da Deputada Federal Talíria Petrone

extensiva, obrigado empresas, shoppings centers e indústrias a cumprir a legislação e construir seus próprios berçários.

Podemos comparar, seguindo a lógica apresentada nas decisões da Justiça Trabalhista, a Câmara dos Deputados a um shopping center, com um horário de funcionamento que excede as jornadas regulares dos berçários e creches disponíveis no mercado e um corpo de funcionários que inclui servidores, cargos de natureza especial e terceirizados contratados por empresas prestadoras de serviço. Olhando apenas para este cenário, já identificamos 938 servidoras efetivas, 1112 mulheres contratadas em Cargos de Natureza Especial, 4.227 Secretárias Parlamentares e 684 trabalhadoras de empresas que prestam serviço à Câmara. Do total de 6.961 mulheres, 4.006 têm menos que 45 anos. Em 2019, 194 delas se afastaram do trabalho por licença maternidade. Em 2020, 198 foram mães e se afastaram do trabalho. Isto sem considerar o número de parlamentares que também usufruíram da licença maternidade.

No retorno ao trabalho essas mães precisam ter um ambiente que propicie a sua permanência por longas horas como é a realidade do dia a dia.

O projeto aqui proposto abarca diferentes relações contratuais e assume a responsabilidade das instituições públicas com as crianças, as mães e outras pessoas que amamentam e a valorização da família como esteio de nossa sociedade. Os ambientes dos prédios públicos devem propiciar a todas as trabalhadoras e trabalhadores condições de trabalho adequadas para as ocasiões em que seus filhos e filhas precisem acompanhá-los independentemente do tipo de relação trabalhista firmado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227621205600>



Câmara dos Deputados do Brasil

Gabinete Da Deputada Federal Talíria Petrone

A igualdade de gênero prevista no inciso II do art. 5º da Constituição Federal não é um conceito em abstrato, ela necessita de concretude, que pode ser assegurada por diversos meios e, no caso presente, por permitir a presença de crianças de forma adequada nos prédios públicos, assegurando que o desenvolvimento de uma família com filhos não se torne impedimento ou prejuízo para o exercício profissional.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2022.

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227621205600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda](#)

[Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER [\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

.....

Art. 389. Toda empresa é obrigada: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\) \(Vide art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988\)*](#)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.315, DE 2022

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para determinar a instalação de banheiros familiares em estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-8273/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 19/05/2022 11:32 - MESA

PL n.1315/2022

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022 (Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para determinar a instalação de banheiros familiares em estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para determinar a instalação de banheiros familiares em estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas.

Art. 2º O Capítulo VII da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 29-A:

"Art. 29-A Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com o mínimo de um banheiro familiar em suas dependências." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante as transmissões de eventos esportivos na televisão é muito comum vermos famílias com crianças pequenas ou de colo nos estádios ou pais com suas filhas e mães com seus filhos. Essa proposta tem o objetivo de atendê-las.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220913561900>





A instalação de banheiros familiares em estádios com capacidade superior a dez mil pessoas oferecerá conforto e praticidade para essas famílias exercerem o seu direito de torcer e aproveitar o espetáculo sem a preocupação de não ter onde trocar, limpar seus filhos ou precisar ir a um banheiro do sexo oposto caso seja necessário.

É importante que os estádios de futebol se tornem lugares menos hostis para quem deseja frequentá-los, e nesse sentido, a instalação de banheiros familiares se converte em política de acolhimento e acessibilidade muito importante para quem vai aos jogos.

Quando se fala em inclusão e acessibilidade, logo se pensa em pessoas com alguma deficiência ou em idosos. O que muitas pessoas não sabem, no entanto, é que crianças e pais com filhos pequenos também são destinatários de políticas dessa natureza, merecendo atenção especial para que a plena e efetiva fruição do direito à convivência comunitária.

Assim como temos uma maior participação dos pais nos cuidados dos filhos, temos também as mães que levam seus filhos para o estádio e as vezes precisam procurar o sanitário do sexo oposto para acompanhá-lo. Não há dúvidas do quanto é desconfortável para pais de filhos do sexo oposto ter que levar a criança no banheiro.

Pensar no conforto, na segurança e na higiene dos pequenos demonstra zelo com os pequenos torcedores.

Pelo exposto contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2022.

DEPUTADA LÍDICE DA MATA
PSB/BA

Apresentação: 19/05/2022 11:32 - MESA

PL n.1315/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220913561900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

CAPÍTULO VIII
DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

PROJETO DE LEI N.º 1.700, DE 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1076/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam garantidas às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos e outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Art. 2º É obrigatória à construção e/ou adequação de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3º Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas devem ser dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I – instalações sanitárias:

a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes;

b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 centímetros do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;



d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;

e) espelho fixado na parede, imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;

f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;

II – acessórios:

a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;

b) suporte para papel-toalha;

c) cabides;

III – ajustes arquitetônicos:

a) ventilação adequada;

b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 4º Os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas nesta lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma.



Nas estomias intestinais (colostomia e ileostomia, intervenções cirúrgicas realizadas tanto no cólon (intestino grosso) como no intestino delgado e que consistem na exteriorização de um segmento intestinal através da parede abdominal, criando assim uma abertura artificial para a saída do conteúdo fecal), bem como nas estomias urinárias (urostomia, abertura abdominal para a criação de um trajeto de drenagem da urina), a pessoa ostomizada passa a portar uma bolsa coletora, que recebe as fezes ou a urina.

Estima-se que existam cerca de 400 mil pessoas ostomizadas no Brasil. Pessoas ostomizadas são consideradas portadoras de deficiência física e, em razão disso, podem usufruir dos direitos que a lei garante a essas pessoas.

Para quem utiliza algum tipo de bolsa, atitudes corriqueiras podem ser extremamente constrangedoras e embaraçosas, como andar de ônibus, por exemplo. Os banheiros dos terminais de ônibus em geral deixam a desejar e impedem que muitos usem o transporte público. Para assegurar condições de vida adequadas para essas pessoas é particularmente importante assegurar o acesso a banheiros que tenham espaço e suporte para que possam realizar a higiene e troca das bolsas.

Com o objetivo de contribuir para assegurar os direitos da pessoa ostomizada estamos propondo que nos estabelecimentos públicos ou privados de uso público seja obrigatório disponibilizar banheiros com os equipamentos necessários para atender às necessidades dessas pessoas.

Tendo em vista a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JUNINHO DO PNEU

2022-4785



PROJETO DE LEI N.º 2.431, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro assistencial unissex em ambientes coletivos, públicos ou privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro assistencial unissex em ambientes coletivos, públicos ou privados.

Apresentação: 08/09/2022 14:02 - Mesa

PL n.2431/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os ambientes coletivos, públicos ou privados, contarão com banheiro assistencial unissex e independente.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - banheiro assistencial unissex e independente - aquele destinado à pessoas com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - banheiro assistencial unissex e independente - aquele destinado a crianças de até doze anos de idade acompanhadas do respectivo responsável;

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.

Art. 3º A instalação deverá ser feita de forma totalmente independente dos outros banheiros sociais, e será de uso unissex, desde que o indivíduo possua alguma dificuldade, ou criança acompanhada de seu responsável.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até vinte mil reais;



III – interdição.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende instituir como medida obrigatória, a instalação de banheiro assistencial unissex em ambientes coletivos, públicos ou privados.

Uma das rotinas que podem ser desafiadoras para as crianças autistas é ir ao banheiro. Um estudo conduzido pelos pesquisadores Dalrymple e Ruble, publicado em 1992, revelou que, em média, as crianças com TEA precisam de 1,6 anos a mais de treinamento para aprender a fazer xixi e permanecer secas durante o dia todo e para vencer essas barreiras é necessário um pouco de planejamento.¹ Além dessa complexa situação, as mães ou pais solos, sofrem diariamente ao frequentar locais de grande movimentação com filhos de gêneros opostos, e seu impedimento em banheiros coletivos, públicos ou privados.

Atualmente é preciso concordar que, as famílias e o meio social vivem em evolução, e compartilham cada vez mais, as responsabilidades nos cuidados cotidianos com os filhos. A instalação de fraldários apenas em banheiros femininos ou, pais com filhas que possuem alguma deficiência, acabam limitando e dificultando o convívio em ambientes coletivos.

É de extrema relevância, as queixas de pais que são praticamente obrigados a levar seus filhos com alguma deficiência, ou dificuldades, em banheiros de adultos, em situação precária de higiene, ou quando o pai precisa acompanhar a filha, ou a mãe levar seu filho ao banheiro feminino, impondo aquela situação a criança. A instalação de banheiro assistencial unissex em ambientes coletivos,

¹ <https://autismoerealidade.org.br/>



públicos ou privados, irá proporcionar a tranquilidade e comodidade necessária para adultos e crianças com autismo, alguma deficiência, ou simplesmente pais e filhos de gêneros opostos.

Em razão disso, a presente proposição assegura a pais e mães direitos simples e básicos, que irão diminuir o constrangimento de deixar seu filho usar um banheiro inadequado.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



PROJETO DE LEI N.º 451, DE 2023

(Da Sra. Amanda Gentil)

Acrescenta o inciso V, no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade de construção de fraldários para pessoas com necessidades especiais em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2186/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra Amanda Gentil)

Acrescenta o inciso V, no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade de construção de fraldários para pessoas com necessidades especiais em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o inciso V, no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único.....

V. os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, deverão dispor, pelo menos, de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência no Brasil têm obtido algumas conquistas nos últimos anos. Tais conquistas ainda estão longe de resolverem todos os problemas destes cidadãos e algumas delas, apesar de previstas, ainda não foram tornadas realidade.

Entre as medidas que foram, em parte, implementadas, podemos destacar a exigência de banheiros acessíveis nos prédios públicos e privados destinados ao uso coletivo. Tais banheiros já fazem parte da realidade da maioria destes estabelecimentos no país. Ocorre que esta solução, muito importante, não contempla uma questão também relevante, a existência de espaços destinados à troca de fraldas de pessoas com deficiência e idosos que necessitam de tal recurso.

É sabido que algumas pessoas com deficiência, bem como idosos em alguns casos, têm necessidade, devido às suas limitações, de utilizar-se de fraldas.

É difícil estimar a quantidade de beneficiados deste projeto, mas certamente estamos falando de centenas de milhares. Brasileiros que hoje tem sua vida limitada. A utilização de fraldas demanda cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam à manutenção da higiene do usuário, mas principalmente sua saúde.

Segundo informações especializadas, é necessária a troca de fraldas em intervalos regulares. Nunca se devem deixar fraldas molhadas no corpo por muito tempo, evitando assaduras e feridas na pele. Uma boa higiene, em cada troca, é muito importante, com o uso de água e sabonete para retirar qualquer resíduo. Nas mulheres, a má higiene pode, inclusive, ser causa de infecção urinária.

A necessidade de utilização de fraldas é uma situação muito desconfortável, tanto para aquele que usa quanto para aquele que, em alguns casos, cuida destas pessoas e precisa fazer as trocas. A sociedade deve estar





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA**

atenta a estas situações delicadas e fazer o máximo possível para amenizar os transtornos dessas pessoas. Não é justo que aquele que já tem várias limitações, tenha que se abster de passeios corriqueiros por conta da dificuldade e constrangimento de trocar uma simples fralda.

Portanto, tendo em vista o dever constitucional desta nobre Casa de garantir os direitos, também assegurados na Carta Magna, à saúde, ao lazer e principalmente à dignidade da pessoa humana, para tantos brasileiros que deixam de ir a bancos, supermercados, órgãos públicos, shopping centers e parques, ou seja, de viver a vida em plenitude, por conta de suas limitações, venho apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para aprovação da medida, que busca assegurar o bem estar das pessoas com deficiência e necessidades especiais.

Sala de Sessões, em de de 2023

DEP. AMANDA GENTIL PP/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19:10098

PROJETO DE LEI N.º 4.213, DE 2023

(Da Sra. Ely Santos)

Dispõe sobre a obrigação para que todos os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos ofereçam água potável filtrada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7352/2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Deputada **ELY SANTOS**)

Dispõe sobre a obrigação para que todos os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos ofereçam água potável filtrada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a obrigatoriedade para que todos os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos ofereçam água potável filtrada aos consumidores e usuários.

Art. 2º Ficam sujeitos a presente disposição os estabelecimentos compreendidos como bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, postos de combustíveis, órgãos públicos e similares, independentemente de oferecerem água engarrafada em seu catálogo, devendo disponibilizar, de maneira gratuita e mediante solicitação, água potável filtrada aos seus clientes e usuários.

Art. 3º O estabelecimento que não cumprir esta Lei ficará sujeito a uma multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, a ser revertida em favor da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fundamental promover o acesso universal a água potável de qualidade aos cidadãos, garantindo assim um padrão mínimo de



saúde e bem-estar. Considerando a importância da água como recurso essencial para a vida humana e reconhecendo a necessidade de se adotar medidas que assegurem a sua disponibilidade em ambientes públicos e privados, propomos a instituição da obrigatoriedade para que todos os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos ofereçam água potável filtrada aos seus consumidores.

Nosso país tem enfrentado desafios relacionados à qualidade da água consumida, seja em âmbito domiciliar ou fora de casa. Muitas vezes, os consumidores não têm acesso fácil à água devidamente tratada, o que pode comprometer sua saúde e bem-estar.

Este projeto de lei busca também fomentar uma cultura de consumo responsável e consciente, encorajando a utilização de água potável filtrada em substituição a alternativas menos saudáveis. Ao estabelecer a obrigatoriedade da oferta de água filtrada nos diversos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, estamos contribuindo para a formação de hábitos mais saudáveis e sustentáveis entre os cidadãos.

Vale ressaltar que a medida proposta não acarretará ônus excessivo aos estabelecimentos comerciais, uma vez que se trata da disponibilização de um recurso essencial, que pode ser viabilizado com relativa facilidade. Ademais, a multa prevista em caso de descumprimento tem caráter dissuasório, incentivando os estabelecimentos a se adequarem à nova exigência.

Em síntese, este Projeto de Lei visa estabelecer um importante passo em direção à melhoria da qualidade de vida da população, garantindo o acesso à água potável filtrada em locais frequentados cotidianamente. Esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação desta iniciativa, que sem dúvida contribuirá



para o bem-estar dos cidadãos e para a construção de uma sociedade mais saudável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de impulsionar a promoção da saúde em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **ELY SANTOS**

